



Manual de Procedimentos Simplificado

Imposto sobre Veículos - ISV

ÂMBITO DE APLICAÇÃO

AT e Público em geral

ELABORADO

Direção de Serviços dos Impostos Especiais sobre o Consumo e do Imposto sobre Veículos

VERIFICADO

[Nome de quem verifica o Manual]

APROVADO

2019/03/15

O Subdiretor-Geral

António Brigas Afonso

VERSÃO

DATA	AUTOR	VERSÃO	COMENTÁRIO
2019	DSIECIV-DIV	8.º	Atualização face à Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro (Lei do OE/2019)

PRINCIPAIS ABREVIATURAS UTILIZADAS

CISV	Código do Imposto sobre Veículos
CO ₂	Dióxido de Carbono
CPA	Código do Procedimento Administrativo
CPPT.	Código de Procedimento e de Processo Tributário
CPTA	Código de Processo nos Tribunais Administrativos
DACAC.	Disposições de Aplicação do Código Aduaneiro Comunitário
DAU.....	Documento Administrativo Único
DAV	Declaração Aduaneira de Veículo
DL.....	Decreto-Lei
AT	Autoridade Tributária e Aduaneira
DGAIEC	Direção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo
DGCI.....	Direção-Geral dos Impostos
DGITA.....	Direção-Geral de Informática e Apoio aos Serviços Tributários e Aduaneiros
DSIVAVA	Direção de Serviços dos Impostos sobre os Veículos Automóveis e o Valor Acrescentado
EM	Estados Membros
GNR.....	Guarda Nacional Republicana
IA	Imposto Automóvel
IMTT	Instituto da Mobilidade e dos Transportes Terrestres, I.P.
IMT	Instituto da Mobilidade e dos Transportes, IP
IRN	Instituto dos Registos e Notariado
IVA.....	Imposto sobre o Valor Acrescentado
IPSS	Instituições Particulares de Solidariedade Social
LGT.....	Lei Geral Tributária
OE	Orçamento do Estado
OR	Operador Registado
OPREC	Operador Reconhecido
RGIT	Regime Geral das Infrações Tributárias
SFA.....	Sistema de Fiscalidade Automóvel
UE.....	União Europeia

ÍNDICE

INTRODUÇÃO.....	10
-----------------	----

I – INTRODUÇÃO NO CONSUMO DE VEÍCULOS

1 – Âmbito de incidência do ISV

1.1 – Incidência objetiva.....	12
1.2 – Exclusão da incidência.....	13
1.3 – Incidência subjetiva	
1.3.1 – Sujeitos passivos do ISV.....	13
1.3.2 – O operador registado.....	14
1.3.3 – O operador reconhecido.....	16
1.3.4 – O particular.....	18

2 – Constituição e extinção da obrigação tributária

2.1 – Factos geradores.....	18
2.2 – Exigibilidade.....	19
2.3 – Extinção da obrigação tributária.....	20

3 – Tabelas de taxas do ISV

3.1 – Tabela A.....	21
3.2 – Tabela B.....	22
3.3 – Tabela C.....	23
3.4 – Partículas.....	23
3.5 – Cobrança do montante de €100 e dedução do ISV previstas no n.º 4 do art.º 7.º do CISV.....	25

4 – Tributação dos veículos usados

4.1 – Admissão – método clássico.....	26
---------------------------------------	----

4.2 – Admissão – método de avaliação.....	28
4.3 – Importados.....	32
5 – Obrigações e procedimentos declarativos	
5.1 – Prazos, locais e especificidades declarativas.....	32
5.2 – Veículos ligeiros declarados por operadores registados.....	33
5.3 – Veículos ligeiros, novos ou usados com matrícula, declarados por operadores Reconhecidos.....	34
5.4 – Veículos ligeiros, novos ou usados, com ou sem matrícula, declarados por particulares ou por empresas sem estatuto.....	34
5.5 – Documentação de apoio à DAV apresentada por operadores registados	
5.5.1 – No caso de se tratar de veículos novos.....	34
5.5.2 – No caso de se tratar de veículo ligeiro de passageiros equipado com motor plug in.....	35
5.5.3 – No caso de se tratar de veículo usado.....	35
5.6 – Documentação de apoio à DAV apresentada por operadores reconhecidos.....	38
5.7 – Veículos ligeiros novos ou usados com ou sem matrícula, declarados por particulares.....	39
6 – Tramitação subsequente	
6.1 – Conferência da declaração	39
6.2 – Códigos de tipo de	39
6.3 – Liquidação e cobrança do ISV	
6.3.1 – Datas a considerar para a aplicação das tabelas do ISV.....	40
6.3.2 – Prazo para pagamento do ISV.....	41
6.3.3 – Incumprimento do prazo.....	42
6.3.4 – Revisão dos atos de liquidação.....	43
7 – Impressão da DAV	

7.1 – Modos de impressão da DAV e suas características	43
7.2 – Abolição da Declaração Complementar de Veículo (DCV).....	44

8 – Regimes diversos

8.1 – Veículos destinados a desmantelamento.....	45
8.2 – Alterações de cilindrada.....	47
8.3 – Substituição de chassis.....	47
8.4 – Transformação de veículos.....	48
8.5 – Alienação antecipada.....	48

II – ISENÇÕES E REDUÇÕES DE TAXAS DO ISV

1 – Base Legal

1.1 - Isenções totais.....	49
1.2 – Isenções parciais.....	51
1.3 – Reduções de taxas	
1.3.1 – Reduções de taxas resultantes da aplicação da tabela A.....	52
1.3.2 – Reduções de taxas resultantes da aplicação da tabela B.....	53

2 – Procedimentos genéricos

2.1 – Apresentação da DAV e pedidos de benefício.....	53
2.2 – Circulação dos veículos objeto de benefício fiscal.....	54
2.3 – Comprovação da qualidade de representante do requerente de benefícios.....	55
2.4 – Outras regras gerais aplicáveis aos regimes de benefício.....	55
2.5 – Ónus de intransmissibilidade e de tributação residual.....	56

3 – Procedimentos específicos de cada um dos regimes de isenção/redução

3.1 – Veículos identificados pelo Despacho n.º 3974/2013, de 15 de março, com as classes L, M ou S, adquiridos para funções operacionais pela Autoridade Nacional de Proteção Civil ou pelas associações humanitárias ou camaras municipais para missões de proteção, socorro, assistência, apoio e combate aos incêndios atribuídas aos seus corpos de bombeiros.....	58
3.2 – Veículos destinados às forças militares, militarizadas e de segurança, incluindo as polícias municipais.....	59
3.3 – Veículos declarados perdidos ou abandonados a favor do Estado ou adquiridos pela Entidade de Serviços Partilhados da Administração Pública, IP (ex-Agência Nacional de Compras Públicas, E.P.E.).....	59
3.4 – Veículos automóveis adquiridos pelos municípios e freguesias para transporte de crianças em idade escolar do ensino básico.....	60
3.5 – Veículos adquiridos pelo Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I.P., bem como os veículos adquiridos pelas corporações de bombeiros para o cumprimento das missões de proteção civil, socorro, assistência, apoio e combate a incêndios.....	60
3.6 – Veículos adquiridos pela AGIF I.P.....	61
3.7 – Veículos legalizados por cidadãos que transferem a residência de um país da UE ou de um país terceiro para Portugal.....	
3.8 – Veículos automóveis adquiridos por pessoas com deficiência.....	64
3.9 – Veículos automóveis legalizados por diplomatas portugueses que regressam ao país por terem cessado as suas funções no quadro externo.....	69
3.10 – Veículos automóveis propriedade de funcionários e agentes das Comunidades Europeias.....	70
3.11 – Veículos automóveis adquiridos por instituições particulares de solidariedade social, cooperativas e associações de e para pessoas com deficiência.....	72
3.12 – Veículos automóveis adquiridos por partidos políticos.....	74
3.13 – Veículos ligeiros de passageiros para famílias numerosas (isenção de 50%).....	74
3.14 – Veículos para o serviço de aluguer com condutor – Táxis, letras A e T (isenção de 70%).....	74
3.15 – Veículos que se destinem ao exercício de atividade de aluguer de automóveis sem condutor (redução de 40%).....	75
3.16 – Isenção na aquisição por via sucessória – artigo 63.º- A.....	77

4 – Procedimentos aplicáveis a algumas situações de redução de taxas

- 4.1 – Veículos ligeiros de passageiros que utilizem exclusivamente como combustível gases de petróleo liquefeito (GPL) ou gás natural (redução de 60%).....77
- 4.2 – Veículos ligeiros de passageiros equipados com motores híbridos que utilizem no seu sistema de propulsão, quer energia elétrica ou solar, quer gasolina ou gasóleo (redução de 40%).....78
- 4.3 – Veículos ligeiros de passageiros equipados com motores híbridos *plug-in*, (redução de 75%).....78

III – CIRCULAÇÃO DOS VEÍCULOS

- 1 – Circulação com chapas de trânsito e de ensaio.....79
- 2 – Circulação no âmbito da introdução no consumo.....79
- 3 – Circulação no âmbito da admissão ou importação temporária.....80

IV – MATRÍCULAS DE EXPEDIÇÃO/EXPORTAÇÃO.....83

V – REGIME DE EXPORTAÇÃO E EXPEDIÇÃO

- 1 – Exportação definitiva de veículos
 - 1.1 – Veículos novos, sem matrícula anterior.....84
 - 1.2 – Veículos matriculados (usados).....84
- 2 – Expedição
 - 2.1 – Veículos sem matrícula (novos).....85
 - 2.2 – Veículos matriculados (usados).....85

3 – Documentos de instrução do processo de exportação/expedição	
3.1 - Exportação/expedição de veículos do próprio (particular) para o próprio.....	85
3.2 – Exportação/expedição de veículos para outrem, por venda no mercado nacional, por particulares.....	85
3.3 – Exportação/expedição de veículos adquiridos através de locação financeira.....	86
3.4 – Exportação/expedição de veículos por sujeitos passivos do IVA definidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º do Código do IVA.....	86
3.5 – Exportação/expedição de veículos não matriculados (novos).....	86

4 – Restituição do ISV

4.1 – Exportação ou expedição de veículos novos e usados.....	86
4.2 – Cancelamento da matrícula.....	87

VI – REGIME DE ADMISSÃO/IMPORTAÇÃO TEMPORÁRIA

1 – Admissão temporária

1.1 - Regime normal.....	88
1.2 – Condições para a concessão do regime.....	88
1.3 – Prazo geral.....	89
1.4 – Formalidades.....	89

2 – Regimes especiais

2.1 - Trabalho transfronteiriço.....	90
2.2 – Missões de duração determinada, estágios e estudos.....	91
2.3 – Automóveis de aluguer.....	91

2.4 – Feiras, exposições, corridas, treinos, testes ou demonstrações.....	91
2.5 – Veículos para uso profissional	
2.5.1 Situações sem a exigibilidade da guia de circulação.....	92
2.5.2 Situações com exigibilidade da guia de circulação.....	93
2.6 – Competência para a concessão do regime.....	94
3 - Importação temporária	
3.1 – O regime.....	95
3.2 – Competência para a concessão do regime de importação temporária.....	95
VII – Incentivo pela introdução no consumo de um veículo de baixas emissões	
1 – Requisitos de acesso ao regime de Incentivo Fiscal.....	96
2 – Procedimentos.....	96
VIII - INFORMAÇÕES VINCULATIVAS.....	97

INTRODUÇÃO

Com a publicação da Lei n.º 22-A/2007, de 29 de junho, que aprovou o Código do Imposto sobre Veículos (CISV), procedeu-se à elaboração de um Manual Simplificado de Procedimentos do Imposto sobre Veículos, de forma a atender às disposições resultantes do novo quadro legal.

Assim, o presente Manual tendo como destinatários o público em geral, com especial destaque os clientes das alfândegas que intervêm no processo de regularização de veículos sujeitos à disciplina do CISV, visa contribuir para uma melhor compreensão do regime geral que regula a fiscalidade automóvel, nomeadamente, quanto à identificação dos sujeitos passivos, incidência, liquidação e cobrança do ISV, bem como dos procedimentos relativos à declaração que deve ser apresentada por via eletrónica pelos interessados aquando da introdução no consumo dos veículos e que se destinam a ser matriculados definitivamente, não deixando de se fazer uma distinção entre aqueles que agem, enquanto operadores registados, operadores reconhecidos e meros particulares.

Constitui ainda objetivo do presente Manual, a descrição dos vários regimes especiais de redução/isenção do ISV, a indicação das entidades competentes para o reconhecimento, bem como dos respetivos condicionalismos de acesso.

Os procedimentos relativos aos regimes de exportação/expedição e de admissão/importação temporária encontram-se também contemplados.

Foi também criado um capítulo (VIII) com as Informações Fiscais Vinculativas que em matéria de fiscalidade automóvel têm vindo a ser adotadas pelos órgãos próprios da ex Direção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo (DGAIEC), agora Autoridade Tributária e Aduaneira (AT).

O SFA2 encontra-se instalado em todas as alfândegas do Continente, com exceção da alfândega Marítima de Lisboa e das alfândegas do Aeroporto de Lisboa e do Porto. O

SFA2 encontra-se ainda instalado nas Alfândegas do Funchal e de Ponta Delgada, bem como nas delegações de Santa Maria, Angra do Heroísmo e Horta.

Nos termos da Circular n.º 39/2010, Série II, de 29/4, a partir de 3 de maio de 2010, todas as competências exercidas pela Alfândega Marítima de Lisboa relativas à regularização de veículos sujeitos à disciplina do ISV transitaram para a Alfândega do Jardim do Tabaco, quer no âmbito do regime geral ou dos regimes de benefício, incluindo os pedidos de reembolso.

Assim, no que respeita a matéria de competências, quando adiante se utilizar a expressão “competências: todas as alfândegas” significa que são todas, com exceção da Alfândega Marítima de Lisboa, da Alfândega do Aeroporto de Lisboa e da Alfândega do Aeroporto do Porto.

O presente Manual não dispensa a consulta da legislação aplicável, designadamente, o Código do Imposto Sobre Veículos (CISV), o qual, se encontra disponível na internet, no sítio da Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) www.portaldasfinancas.gov.pt, clicando em “Serviços Aduaneiros”, seguido de “Informações aduaneiras”, de “Legislação” e de “Imposto Sobre Veículos (ISV)”.

No mesmo sítio, clicando em “Serviços Aduaneiros”, seguido de “Informações aduaneiras”, poderá consultar no item “Perguntas Frequentes” e em “Imposto sobre Veículos”, a informação necessária (procedimentos, prazos, documentação, etc.) à regularização fiscal de veículos, isenções, etc.. Para saber qual o imposto (ISV) a pagar na regularização de um veículo, poderá ainda aceder ao “Simulador do ISV”, clicando em “Serviços Aduaneiros” e em “Simuladores” seguido de “ISV”.

Nota: As referências feitas aos serviços, organismos e estruturas objeto da fusão, que ainda permaneçam no presente manual em função da legislação em vigor (CISV), consideram-se feitas à Autoridade Tributária e Aduaneira (AT).

I – Introdução no consumo de veículos

1 – Âmbito de incidência do ISV

1.1 – Incidência objetiva

O **ISV incide sobre os veículos**, a seguir mencionados, admitidos ou importados, no estado de novos ou usados, incluindo os montados ou fabricados em Portugal, que se destinem a ser matriculados:

- Automóveis ligeiros de passageiros;
- Automóveis ligeiros de utilização mista;
- Automóveis ligeiros de mercadorias, de caixa aberta, fechada ou sem caixa;
- Autocaravanas;
- Motociclos, triciclos e quadriciclos;
- Veículos de transporte de passageiros com mais de 3500 Kg e com lotação não superior a nove lugares, incluindo o do condutor. Nesta categoria, incluem-se os veículos blindados e as «limusinas»;
- Veículos para os quais se pretenda matrícula definitiva, após o cancelamento voluntário da matrícula nacional feito com reembolso de imposto ou qualquer outra vantagem fiscal. Assim, a atribuição de matrícula definitiva após o cancelamento voluntário da matrícula nacional ou a reativação de uma matrícula cancelada, por si só, não dão origem ao pagamento do ISV, a menos que o veículo tenha sofrido alterações que consubstanciem factos geradores de imposto. Igualmente, um veículo introduzido no consumo em Portugal, que pagou IA ou ISV e ao qual foi atribuída uma matrícula nacional e que, posteriormente, foi objeto de expedição ou reexportação, com atribuição de matrícula estrangeira e cancelamento da matrícula portuguesa, sem que tal facto tenha dado lugar ao reembolso do imposto pago, não ficará sujeito ao pagamento de novo ISV aquando do pedido de atribuição de nova matrícula portuguesa, independentemente de se ter alterado o nome do proprietário, exceto se, entretanto, o veículo tiver sido objeto de alteração das suas características essenciais que consubstanciem um facto gerador de imposto;

- Veículos que, após a sua admissão ou importação, sejam objeto de alteração do motor de que resulte um aumento de cilindrada ou das emissões de dióxido de carbono ou partículas, mudança de chassis ou de transformação que implique a sua reclassificação numa categoria fiscal a que corresponda uma taxa de imposto mais elevada, ou a sua inclusão no âmbito de incidência do imposto.

1.2 – Exclusão da incidência

Estão excluídos do âmbito de incidência do ISV os seguintes veículos:

- Veículos não motorizados, exclusivamente elétricos ou movidos a energias renováveis não combustíveis;
- Ambulâncias, considerando-se como tais os automóveis destinados ao transporte de pessoas doentes ou feridas dotados de equipamentos especiais para tal fim;
- Veículos dedicados ao transporte de doentes, nos termos regulamentados;
- Automóveis ligeiros de mercadorias, de caixa aberta, sem caixa ou de caixa fechada que não apresentem cabina integrada na carroçaria, com peso bruto de 3500 Kg, sem tração às quatro rodas;
- Os motociclos, triciclos e quadriciclos, quando tenham uma cilindrada inferior a 120 cm³;
- Ciclomotores, pesados, tratores e reboques.

Nota: As ambulâncias e os veículos dedicados ao transporte de doentes (VDTD) encontram-se definidos e caracterizados no Regulamento do Transporte de Doentes, aprovado pela Portaria n.º 260/2014, de 15 de dezembro.

1.3 – Incidência subjetiva

1.3.1 – Sujeitos passivos do ISV

São sujeitos passivos do ISV, conforme o artigo 3.º, e conseqüentemente devedores do imposto, os operadores registados, os operadores reconhecidos e os particulares que procedam à introdução no consumo dos veículos tributáveis, considerando-se como tais as pessoas em nome de quem seja emitida a declaração aduaneira de veículos ou a declaração complementar.

São ainda sujeitos passivos do imposto, as pessoas que, de modo irregular, introduzam no consumo veículos tributáveis. É o caso do indivíduo que, não obstante ser o proprietário do veículo, é surpreendido a circular para além do prazo legalmente consentido ou do indivíduo que circula com matrícula ou documentos falsos.

A referência à introdução no consumo dos veículos tributáveis deve ser conjugada com a incidência objetiva, pelo que haverá veículos que sendo provenientes de outros EM e uma vez reintroduzidos no consumo não pagam o ISV, dado já terem possuído matrícula nacional em momento anterior.

1.3.2 – O operador registado é o sujeito passivo que se dedica habitualmente à produção, admissão ou importação de veículos tributáveis em estado novo ou usado e que é reconhecido como tal pela Autoridade Tributária e Aduaneira (artigo 12.º e seguintes do CISV):

Deve preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- Exercício, a título principal, da atividade de comércio de veículos tributáveis.
- Deter um **capital social mínimo de €50 000**, ou de €25 000 quando o requerente se dedicar exclusivamente ao comércio de motociclos.
- Proceder à admissão ou importação de mais de **50 automóveis ligeiros, novos**, sem matrícula, sujeitos a ISV, por ano civil **ou**, em alternativa, possuir um **volume anual mínimo de vendas de €2 000 000** no respetivo setor de atividade, sendo estes requisitos alterados para 20 veículos ou €1 000 000, quando o requerente se dedique exclusivamente ao comércio de motociclos.
- Para os requerentes que se encontrem domiciliados e exerçam a sua atividade nas Regiões Autónomas, os requisitos atrás mencionados são reduzidos a metade.
- Inexistência de dívidas tributárias ao Estado em fase de cobrança coerciva.
- Não terem sido condenados por crime tributário ou por contraordenação tributária punível com coima igual ou superior a € 5000, nos últimos cinco anos.

Por veículos tributáveis deve entender-se todos aqueles que se encontram sujeitos a ISV, isto é, veículos de passageiros até 9 lugares, incluindo as «limusinas», automóveis ligeiros de utilização mista e de mercadorias, autocaravanas, motociclos, triciclos e quadriciclos.

Para aferir o referido volume de vendas deve ter-se em consideração não só as vendas de veículos novos, como também as vendas de veículos usados, peças e acessórios automóveis, uma vez que todas elas se inserem no setor de atividade do agente económico, sendo indicadores válidos para avaliar a sua importância económica. Todavia, não é de incluir as vendas respeitantes a veículos excluídos da incidência do imposto.

O estatuto de operador registado é solicitado mediante o preenchimento do modelo 1460.1 – Pedidos no âmbito do Imposto sobre Veículos – ISV, disponível na Internet e deve ser apresentado na Alfândega com competência na área de circunscrição da sede ou do domicílio fiscal do requerente ou via eletrónica, juntamente com os restantes documentos em anexo à DAV via eletrónica.

Em apoio do pedido de registo de operador, deve ser apresentado um conjunto de documentos comprovativos do cumprimento dos requisitos de acesso ao regime.

Após a constatação de que estão reunidos todos os condicionalismos, o estatuto é concedido pelo Diretor da Alfândega competente, sendo atribuído ao operador registado um número próprio (código do operador).

Esse número é comunicado ao operador e passará a constar de todas as DAV apresentadas às alfândegas, sendo igualmente comunicado ao IMT, I.P.

O estatuto de operador registado permite o alargamento do prazo de pagamento do imposto na admissão ou importação de veículos tributáveis no estado de novos, sem matrícula ou com matrícula provisória ou de trânsito, e de veículos usados, até um prazo de três anos, data em que necessariamente deve ser atribuído um destino ao veículo, sob pena do ISV ser oficiosamente liquidado pelo SFA2, com conseqüente imputação da dívida à caução global, ou, em caso desta não existir, à sua notificação para pagamento.

No referido período, os veículos devem manter-se no estado em que foram apresentados, não sendo permitidas transformações ou alterações das suas características essenciais, salvo se previamente autorizadas pelos serviços aduaneiros.

Para os veículos novos, a lei nada prevê relativamente ao local de permanência dos veículos, pelo que, dentro das regras habituais do comércio, é normal os operadores registados procederem à sua distribuição pelas respetivas redes de concessionário.

Esta distribuição não carece de autorização expressa dos serviços aduaneiros. No entanto, no caso destes pretenderem efetuar uma ação de fiscalização ou auditoria à empresa, o operador

registado deve estar em condições de informar imediatamente o local onde os veículos se encontram armazenados ou expostos para venda.

Relativamente aos veículos usados, o regime legal não permite a remoção dos veículos do local autorizado como local de armazenagem, para outros locais, salvo autorização expressa do respetivo diretor. O local de armazenagem é, para efeitos legais, considerado como uma área de entreposto fiscal, embora não deva ser exigida qualquer garantia.

Na medida em que os veículos, em muitos casos, têm matrículas definitivas de outro EM, deve ser inviabilizada uma circulação irrestrita dos referidos veículos em território nacional. Todavia, salvaguarda-se a necessidade do veículo, por vezes, ser experimentado em circuito urbano por um potencial comprador ou ter de se deslocar para outro local para manutenção ou reparação.

O modelo 1460.1 – Pedidos no âmbito do Imposto sobre Veículos – ISV, disponível na internet, deve ser o formulário a apresentar nestes casos.

1.3.3 – O operador reconhecido é, nos termos do disposto no art. 15.º, n.º 1 do CISV, o sujeito passivo que, não reunindo as condições para se constituir como OR, se dedica habitualmente ao comércio de veículos tributáveis e procede à sua admissão ou importação em estado novo ou usado, sendo reconhecido como tal pela Autoridade Tributária e Aduaneira (no caso, pelas alfândegas).

A falta de condições acima referida pode ter origem no facto de não possuir o capital social legalmente previsto, de não ter admitido ou importado o número de veículos tributáveis exigido ou de não atingir o volume anual mínimo de vendas legalmente previsto no respetivo setor de atividade.

Para se constituir como OPREC deve apresentar um pedido de reconhecimento ao diretor da alfândega da área de residência ou sede, devidamente instruído com a certidão do registo comercial comprovativa da sua situação jurídica e pacto social atualizado no caso de se tratar de sociedade comercial. Se for um empresário em nome individual deve provar que se encontra coletado no serviço de finanças competente.

Com o pedido de reconhecimento deve ser indicado o local de armazenagem dos veículos durante a permanência em suspensão do imposto, isto é, no período entre a apresentação da DAV e o pedido de liquidação do imposto.

O formulário modelo 1460.1 – Pedidos no âmbito do Imposto sobre Veículos – ISV, é o modelo a utilizar para solicitar o estatuto de Operador Registrado/Reconhecido e está disponível no Portal das Finanças.

Em matéria de veículos usados, o regime legal não permite a remoção dos veículos dos locais autorizados para outros locais, salvo autorização expressa do respetivo diretor.

O modelo 1460.1 – Pedidos no âmbito do Imposto sobre Veículos – ISV, deve ser o formulário a apresentar nestes casos.

O estatuto de OPREC permite o alargamento do prazo de pagamento do ISV na admissão ou importação de veículos automóveis no estado de novos, sem matrícula ou matrícula provisória ou de trânsito, e de veículos usados, até um prazo de três anos após a apresentação da DAV, data em que necessariamente deve ser atribuído um destino ao veículo.

No caso de, no fim do referido prazo, o OPREC nada ter feito, é efetuada a liquidação da dívida oficiosamente e imputada à caução global, ou, no caso desta não existir, é notificado ao declarante o respetivo pagamento.

No período de permanência em suspensão de imposto, os veículos devem manter-se no estado em que são apresentados, não sendo permitidas transformações ou alterações das suas características essenciais, salvo autorização dos serviços aduaneiros.

1.3.4 – O particular é o sujeito passivo que procede à admissão ou importação de veículos tributáveis, em estado novo ou usado, com a finalidade principal de satisfazer as suas necessidades próprias de transporte.

Na categoria de particular deve igualmente incluir-se os operadores que, tendo condições para se constituírem como OR ou OPREC, prescindem de tal estatuto e das vantagens que lhe estão associadas. De igual modo, são tratados como particulares, os sujeitos passivos que embora tenham iniciado a atividade no comércio de veículos tributáveis, não reúnem ainda os pressupostos legalmente exigidos para aceder ao estatuto de OR ou de OPREC.

2 – Constituição e extinção da obrigação tributária

2.1 – Factos geradores

São factos geradores do imposto o fabrico, montagem, admissão ou importação dos veículos tributáveis em território nacional, que estejam obrigados à matrícula em Portugal (artigo 5.º do CISV).

Como admissão, deve entender-se a entrada de um veículo originário ou em livre prática noutra EM da UE, em território nacional.

Como importação, a entrada de um veículo originário de país terceiro em território nacional.

São igualmente factos geradores do imposto:

- a) A atribuição de matrícula definitiva após o cancelamento voluntário da matrícula nacional feito com reembolso de imposto ou qualquer outra vantagem fiscal;
- b) A transformação de veículo que implique a sua reclassificação fiscal numa categoria a que corresponda uma taxa de imposto mais elevada ou a sua inclusão na incidência do imposto;
- c) A mudança de chassis;
- d) Alteração do motor de que resulte um aumento de cilindrada ou das emissões de dióxido de carbono ou das partículas;
- e) A cessação ou violação dos pressupostos da isenção ou o incumprimento dos condicionalismos que lhe estejam associados;
- f) A permanência do veículo no território nacional em violação das obrigações previstas no CISV.

2.2 – Exigibilidade

- a) **Na admissão, importação, montagem ou fabrico de veículos tributáveis**, a exigibilidade do ISV verifica-se com:
 - A apresentação da DAV por empresas sem estatuto e particulares;
 - A apresentação do pedido de introdução no consumo, através do respetivo pedido de liquidação, pelos operadores registados e reconhecidos.
- b) **Na alteração/transformação** das características do veículo, a exigibilidade ocorre:

No momento da alteração do motor de que resulte aumento de cilindrada, emissões de CO₂ ou de partículas, entendido esta como a data da emissão da fatura referente à operação efetuada, ou sendo esta indeterminável, no momento da respetiva constatação, e implica o pagamento do montante que resulta da diferença entre o ISV a liquidar, tendo em conta os anos de uso do veículo e a correspondente percentagem de redução prevista na Tabela D do artigo 11.º, n.º 1, e o imposto pago no momento da sua entrada no consumo, ou seja, na data da atribuição do primeiro registo de liquidação.

- **No caso da transformação de veículo** que implique a sua reclassificação fiscal numa categoria a que corresponde uma taxa mais elevada ou que implique a sua inclusão no âmbito da incidência do imposto, a exigibilidade do ISV ocorre:

Na data da emissão da fatura referente à operação efetuada ou, sendo esta indeterminável, no momento da respetiva constatação, implicando, neste caso, o pagamento do montante que resulta da diferença entre o ISV a liquidar, tendo em conta os anos de uso do veículo, e o imposto já pago (se for o caso).

- **No caso da mudança de chassis** a exigibilidade ocorre no momento da mudança do chassis ou, sendo este indeterminável, no momento da respetiva constatação, implicando o pagamento da totalidade do ISV.

- e) No caso do veículo se encontrar ao abrigo do regime **de admissão ou importação temporária**, a exigibilidade do ISV verifica-se na data em que caduca o prazo legalmente estabelecido, se o proprietário ou legítimo detentor do veículo optar pela sua introdução no consumo. Nesta situação, o sujeito passivo está obrigado à apresentação da DAV via eletrónica, no prazo máximo de 10 dias após o termo dos regimes de admissão ou importação temporária (al. b) do n.º 1 do art. art. 20.º do CISV).
- f) No caso do veículo se encontrar ao abrigo **de um regime especial, de redução ou isenção do ISV**, a exigibilidade do ISV verifica-se na data da apresentação da DAV, que deve coincidir com a apresentação do pedido de benefício.

2.3 – Extinção da obrigação tributária

A extinção da obrigação tributária, com a conseqüente anulação da DAV, apenas pode ocorrer antes de pago ou garantido o imposto, isto é, quando o veículo ainda não tiver tido matrícula nacional atribuída.

As causas justificativas da extinção variam consoante se trate de OR, OPREC ou particulares e estão relacionadas com a possibilidade de anulação das DAV.

Relativamente aos particulares, a anulação da DAV já registada (e sempre antes do ISV se encontrar pago ou garantido) pode ser solicitada, mediante a apresentação do modelo 1460.1 – Pedidos no âmbito do Imposto sobre Veículos – ISV, nas situações em que seja comprovado que um veículo foi erradamente declarado para determinado regime fiscal ou que, na sequência de circunstâncias especiais, deixou de se justificar a sujeição a esse regime.

Quanto aos OR e OPREC, a DAV apenas pode ser anulada nos termos e condições tipificadas no artigo 21.º, n.º 3 do CISV. Na medida em que é uma enunciação taxativa devem ser recusadas quaisquer outras razões que possam vir a ser apresentadas.

3 - Tabelas de taxas do ISV

As tabelas de taxas do ISV são constituídas por taxas normais, taxas intermédias e taxas reduzidas. Além disso, existe uma tabela específica para a tributação dos motociclos, triciclos e quadriciclos tributáveis – Tabela C (artigos 7.º a 11.º do CISV).

Consoante o tipo de veículo, assim se aplicam as taxas normais da Tabela A¹, ou da Tabela B, que têm como elemento diferenciador o facto de, na primeira, o ISV corresponder à soma da componente cilindrada com a componente ambiental, enquanto, na segunda, entra em linha de conta exclusivamente a componente cilindrada.

As razões para esta distinção têm a ver com o facto dos veículos abrangidos pela tabela B não possuírem as emissões de CO₂ devidamente averbadas nas homologações, dado que não existe ainda tal obrigatoriedade.

¹ Relativamente aos veículos com motores «Wankel», a cilindrada a considerar é o dobro da do motor. Sublinha-se que as homologações técnicas deste tipo de veículos indicam apenas a cilindrada nominal, pelo que, é necessário controlar os elementos declarados para efeitos da correta tributação (exemplos: Veículos da marca MAZDA, modelos RX7 e RX8).

Nos termos da Lei do OE/2019 (art.º 284.º da Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro) e da alteração à al. a) do n.º 1 do art.º 4.º, encontram-se previstos dois tipos de emissões de CO₂ para efeitos de tributação em sede de ISV, consoante o sistema de testes a que o veículo foi sujeito para efeitos da sua homologação técnica:

- Emissões relativas aos testes **NEDC** (Novo Ciclo de Condução Europeu Normalizado) realizados em condições laboratoriais;
- Emissões relativas aos testes **WLTP efetuados** em condições reais de circulação (Procedimento Global de Testes Harmonizados de Veículos Ligeiros - Worldwide Harmonized Light Vehicle Test Procedure).

Ficam abrangidos pela emissão de CO₂ (NEDC ou WLTP, consoante o caso) os automóveis de passageiros, de mercadorias e de utilização mista, tributados pela tabela A.

Cabe ao sujeito passivo declarar as emissões de CO₂ relativas ao sistema NEDC ou WLTP, de acordo com o sistema de testes em que o veículo tenha sido homologado.

3.1 – A Tabela A é aplicável nas taxas e aos veículos a seguir indicados:

- **A taxa de 100%:**
 - a) Automóveis de passageiros;
 - b) Automóveis ligeiros de utilização mista e aos automóveis ligeiros de mercadorias, que não sejam tributados pelas taxas reduzidas, nem pela taxa intermédia;
- **A taxa intermédia de 50% do imposto resultante da Tabela A** é aplicável aos automóveis ligeiros de utilização mista, com peso bruto superior a 2500 Kg e lotação igual ou superior a 7 lugares, que não apresentem tração às quatro rodas, permanente ou adaptável;
- **A taxa intermédia de 40% do imposto resultante da tabela A** é aplicável aos automóveis ligeiros de passageiros que utilizem exclusivamente como combustível gases de petróleo liquefeito (GPL) ou gás natural;
- **A taxa intermédia de 60% do imposto resultante da Tabela A** é aplicável aos automóveis ligeiros de passageiros que se apresentem equipados com motores híbridos, preparados para

o consumo, no seu sistema de propulsão, quer de energia elétrica ou solar, quer de gasolina ou gasóleo;

- **A taxa intermédia de 25% resultante do imposto da Tabela A**, é aplicável aos automóveis ligeiros de passageiros equipados com motores híbridos **plug-in**, cuja bateria possa ser carregada através de ligação à rede elétrica e que tenham uma autonomia mínima, no modo elétrico, de 25 quilómetros.

Nota: Caso se trate de um veículo com motor híbrido plug-in com a autonomia, no modo elétrico, inferior a 25 quilómetros, é aplicável a taxa de 60% do imposto resultante da tabela A.

Lei do OE/2019 (redação do art.º 285.º da Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro) - Disposições Transitórias em sede de ISV

1. Durante o ano de 2019, para efeitos do apuramento do imposto da componente ambiental da Tabela A constante do artigo 7.º do Código do ISV, bem como para a aferição dos limites de CO₂ fixados nos regimes de benefício, as emissões de dióxido de carbono relativas ao «Procedimento Global de Testes Harmonizados de Veículos Ligeiros» (**Worldwide Harmonized Light Vehicle Test Procedure – WLTP**), referidas na alínea a) do n.º 1 do artigo 4.º do Código do ISV, constantes do certificado de conformidade e mencionadas na declaração aduaneira de veículo, são reduzidas de forma automática pelo sistema de fiscalidade automóvel, nas percentagens constantes da tabela seguinte:

Gasolina Escalão de CO ₂ (em gramas por quilómetro)	Gasóleo Escalão de CO ₂ (em gramas por quilómetro)	Redução percentual a aplicar às emissões de CO ₂ – WLTP
Até 99	Até 79	24%
De 100 a 115	De 80 a 95	23%
De 116 a 145	De 96 a 120	22%
De 146 a 175	De 121 a 140	20%
De 176 a 195	De 141 a 160	17%

Mais de 195	Mais de 160	5%
-------------	-------------	----

2. Durante o ano de 2019 é derogada a alínea b) do número 1 do artigo 8.º do Código do ISV, relativamente aos automóveis ligeiros de utilização mista, com peso bruto superior a 2500 kg, lotação mínima de sete lugares, incluindo o do condutor, e que não apresentem tração às quatro rodas, permanente ou adaptável, **sujeitos às medições de CO2 relativas ao «Procedimento Global de Testes Harmonizados de Veículos Ligeiros» (Worldwide Harmonized Light Vehicle Test Procedure – WLTP)**, sendo aplicável uma taxa intermédia de ISV correspondente a 40% do imposto resultante da tabela A do n.º 1 do artigo 7.º do Código do ISV.
3. Para monitorizar a aplicação das emissões de CO2 apuradas de acordo com o procedimento WLTP, é criado por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do ambiente, uma comissão de acompanhamento em colaboração com organizações não-governamentais de ambiente e com as associações do setor automóvel.

3.2 – A Tabela B é aplicável nas taxas e aos veículos a seguir indicados:

- **A taxa de 100%**
 - a) Aos veículos automóveis ligeiros de mercadorias, de caixa fechada, com lotação máxima de três lugares, incluindo o do condutor, e altura interior da caixa de carga, inferior a 120 cm (anteriormente conhecidos por derivados);
 - b) Aos automóveis ligeiros de mercadorias, de caixa fechada, com lotação máxima de três lugares, incluindo o do condutor, e tração às quatro rodas, permanente ou adaptável.
- A **taxa intermédia de 95%** do imposto resultante da **Tabela B** aos veículos fabricados antes de 1970, aos quais, independentemente da sua proveniência ou origem, é aplicável a tabela D, a que se refere o n.º 1 do artigo 11.º.
- A **taxa intermédia de 50%** do imposto resultante da **Tabela B** aos automóveis ligeiros de mercadorias, de caixa aberta, ou sem caixa, com lotação superior a três lugares, incluindo o do condutor, que apresentem tração às quatro rodas, permanente ou adaptável (comercialmente conhecidos por «Pick Up»).

- A **taxa reduzida de 30%** do imposto resultante da aplicação da **Tabela B** às autocaravanas (n.º 3 do art. 9.º do CISV, aditado pelo artigo 212.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro).
- A **taxa reduzida de 15%** do imposto resultante da aplicação da **Tabela B** aos seguintes veículos:
 - a) Automóveis ligeiros de utilização mista que, cumulativamente, apresentem peso bruto superior a 2300 Kg, comprimento mínimo da caixa de carga de 145 cm, altura interior mínima da caixa de carga de 130 cm medida a partir do respetivo estrado, que deve ser contínuo, antepara inamovível, paralela à última fiada de bancos, que separe completamente o espaço destinado ao condutor e passageiros do destinado às mercadorias, e que não apresentem tração às quatro rodas, permanente ou adaptável;
 - b) Automóveis ligeiros de mercadorias, de caixa aberta ou sem caixa, com lotação superior a três lugares, incluindo o do condutor e sem tração às quatro rodas, permanente ou adaptável;
- A **taxa reduzida de 10%** do imposto resultante da aplicação da Tabela B aos veículos automóveis ligeiros de mercadorias, de caixa aberta, fechada ou sem caixa, com lotação máxima de três lugares, incluindo o do condutor, com exceção dos abrangidos pelo n.º 2 do artigo 7º.

3.3 - A Tabela C é aplicável aos motociclos, triciclos e quadriciclos, cuja cilindrada seja igual ou superior a 120 cc, consagrando cinco escalões de cilindrada (de 120cc a 250cc; de 251cc a 350cc; de 351cc a 500cc; de 501cc a 750cc e, mais de 750cc).

3.4 – Partículas (veículos a gasóleo)

A Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro (Lei do OE para 2012), procedeu à alteração do n.º 3 do art.º 7.º do CISV, no sentido de sujeitar a um agravamento de €500 no total do montante de imposto a pagar, os veículos ligeiros tributáveis equipados com sistema de propulsão a gasóleo, sendo o valor acima mencionado reduzido para € 250 relativamente aos veículos ligeiros de mercadorias de caixa aberta, fechada ou sem caixa, com lotação máxima de três lugares, incluindo o do condutor, com exceção dos veículos que apresentarem nos respetivos certificados de conformidade, ou na sua inexistência, nas homologações técnicas, um valor de emissão de

partículas inferior a 0,002 gr/Km. (Alteração introduzida pela Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro -Lei do OE/2014- que alterou o n.º 3 do art. 7.º do CISV).

A norma supra citada configura uma presunção legal que admite prova em contrário, ou seja, todos os veículos tributáveis a gasóleo estão sujeitos ao agravamento de €500 ou de €250 (se for o caso), presumindo-se que possuem níveis de emissões de partículas iguais ou superiores a 0,002 g/km. Contudo, relativamente àqueles em que seja possível provar através dos respetivos certificados de conformidade ou, na sua inexistência, das homologações técnicas que possuem um valor de emissão de partículas inferior ao referido, ficam excluídos do referido agravamento de imposto.

O nível de emissões de partículas constitui um elemento tributário autónomo que não se confunde com o CO₂ do veículo ou com a sua cilindrada.

Significa isto que pode haver lugar ao agravamento das partículas relativamente a veículos em que o CO₂ não entra na base tributável do ISV e o contrário também é verdadeiro, ou seja, há veículos (ex: a gasolina) em cuja base tributável entra o CO₂ e no entanto, como é sabido, não estão sujeitos ao agravamento das partículas.

Os veículos excluídos do ISV não ficam abrangidos pela tributação das partículas já que, não existindo imposto a pagar, não faz sentido falar de agravamento de imposto. De igual modo, os veículos que beneficiam de isenção total de imposto, não ficam sujeitos à tributação das partículas, ainda que estas sejam iguais ou superiores a 0,002 gr/Km, uma vez que nestes casos o sistema de tributação regra é afastado pela própria isenção. Finalmente, por força do disposto na alínea c) do n.º 1 do art. 4.º do CISV, as autocaravanas não estão sujeitas ao agravamento das partículas, já que a base tributável destes veículos assenta apenas na cilindrada.

No apuramento do ISV a pagar relativamente aos veículos a gasóleo que beneficiem de isenção parcial de ISV, caso dos táxis, dos veículos híbridos, dos veículos de aluguer sem condutor (rent-a-car) ou das pessoas com deficiência, o imposto será determinado com base em todos os elementos de tributação (incluindo as partículas), pelo que nestes casos o imposto terá em consideração o agravamento de 500 euros se o nível de emissão de partículas for igual ou superior a 0,002 gr/Km.

3.5 - Cobrança do montante de € 100 e dedução do ISV previstas no n.º 4 do art. 7.º do CISV

Cobrança do montante de €100,00.

Nos termos do disposto no n.º 4 do art. 7.º do CISV, quando da aplicação das taxas constantes das Tabelas A e B (a que se referem os n.ºs. 1 e 2 do citado artigo), resultar o apuramento de imposto inferior a €100, há lugar ao pagamento deste montante, incluindo nas situações em que o apuramento aponte para um resultado negativo.

Dedução de ISV ao imposto resultante da componente cilindrada.

Pela Lei do OE/2016, foi alterada a redação do artigo 7.º, n.º 4 do CISV, sendo criada uma dedução de ISV susceptível de ser aplicada ao imposto resultante da componente cilindrada. Assim, sempre que o ISV relativo à componente ambiental seja negativo, pode este montante ser deduzido ao ISV resultante da componente cilindrada.

Esta dedução visa incentivar a compra de veículos com baixas emissões de CO2 e por isso mais amigos do ambiente.

Nota: independentemente do cálculo que resultar da aplicação da tabela A ou da tabela B, o total do imposto a pagar não pode ser inferior a €100.

Exemplo da aplicabilidade da dedução prevista no n.º 4 do artigo 7.º do CISV:

O Sr. Manuel Silva pretende adquirir em maio de 2019 um veículo automóvel cidadão com as características abaixo indicadas tendo dúvidas sobre o ISV que irá ter de pagar.

Vamos proceder ao cálculo do imposto para o informar em conformidade.

Características do veículo:

- Novo
- Ligeiro de passageiros
- Cilindrada: 900 cm³
- Lotação: 5 lugares
- Combustível: gasolina
- CO₂: 85 g/km - NEDC

Veículo sujeito à Tabela A, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 7.º do CISV.

Cálculo da componente cilindrada:

900 cm³ x 0,99= € 891

€891 - €767,50 (parcela a abater) = **€ 123,50**

Cálculo da componente ambiental:

85 g/km de CO₂ x €4,18= €355,30

€355,30 - €386,00 (parcela a abater) = - **€30,70** (imposto negativo)

Imposto a pagar:

ISV= €123,50 - **€30,70** (dedução do n.º 4 do art. 7.º do CISV) = €92,80

ISV a pagar = €100,00 de acordo com a parte final do n.º 4 do art.7.º do CISV que determina o seguinte: *“Sempre que o imposto relativo à componente ambiental apresentar um resultado negativo, será o mesmo deduzido ao montante do imposto da componente cilindrada, não podendo o total do imposto a pagar ser inferior a € 100, independentemente do cálculo que resultar da aplicação da tabela A ou da tabela B”.*

Conclusão: O Sr. Manuel Silva deve ser informado de que terá de pagar €100 de ISV.

4 – Tributação dos veículos usados

4.1 – Admissão – Método clássico

O imposto incidente sobre veículos portadores de matrículas definitivas comunitárias atribuídas por outros Estados membros da União Europeia é objecto de liquidação provisória, nos termos das regras do presente Código, com exceção da componente cilindrada à qual são aplicadas as percentagens de redução previstas na tabela D ao imposto resultante da tabela respetiva, as quais estão associadas à desvalorização comercial média dos veículos no mercado nacional:

TABELA D

Tempo de uso	Percentagem de redução
Até 1 ano	10
Mais de 1 a 2 anos.....	20
Mais de 2 a 3 anos.....	28
Mais de 3 a 4 anos.....	35
Mais de 4 a 5 anos.....	43
Mais de 5 a 6 anos	52
Mais de 6 a 7 anos.....	60
Mais de 7 a 8 anos.....	65
Mais de 8 a 9 anos.....	70
Mais de 9 a 10 anos.....	75

Mais de 10 anos.....	80
----------------------	----

Assim, de acordo com a nova redação do n.º 1 do art. 11.º do CISV (Introduzida pela Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro Lei do OE/2017), as percentagens de redução da tabela D, associadas à desvalorização comercial média dos veículos no mercado nacional, incidem apenas sobre a componente cilindrada, pelo que, a componente ambiental do ISV referente às emissões de CO₂, passa a ser tributada na totalidade, logo sem aplicação das percentagens de redução da tabela D referentes ao tempo de uso de veículos provenientes da União Europeia (UE).

Concomitantemente é alterada a Tabela D, sendo criado um novo escalão de desvalorização comercial **média** de “Até 1 ano...”, ao qual é aplicável uma percentagem de redução de 10%, e alargados os escalões de desvalorização por tempo de uso para veículos com mais de 6 anos até ao máximo de mais de 10 anos, com as seguintes percentagens de redução por tempo de uso; veículo com mais de 6 a 7 anos – 60%; veículo com mais de 7 a 8 anos – 65%; veículo com mais de 8 a 9 anos – 70%; veículo com mais de 9 a 10 anos – 75%; veículo com mais de 10 anos – 80%.

Exemplo

Um veículo da marca «Mercedes», modelo CLK 200 Kompressor, com 1796 cm³ de cilindrada e CO₂ de 207 g/km - NEDC, a gasolina, proveniente da Alemanha, com data de 1.ª matrícula em 15 de julho de 2010 é apresentado aos serviços aduaneiros em 15 de janeiro de 2019.

Este montante é calculado da seguinte forma, considerando as taxas vigentes na data da apresentação da DAV:

Primeiro, calcula-se o ISV resultante da componente cilindrada:

$$1.796\text{cc} \times \text{€ } 5,06 = \text{€ } 9.087,76$$

$$\text{€ } 9.087,76 - \text{€ } 5.600 \text{ (parcela a abater)} = \text{€ } 3.487,76$$

Se a redução por anos de uso prevista na tabela D, neste caso corresponde a 70%, o valor de imposto a pagar corresponderá a 30% de € 3.487,76, ou seja, € 1.046,33

Em seguida, calcula-se o montante do imposto resultante da componente ambiental, tendo em consideração que a esta componente não é aplicável qualquer percentagem de redução da tabela D:

207 (g/km de CO₂) X €185,91 = € 38.483,37
€ 38.483,37 – € 30.183,74 (parcela abater) = € 8.299,63

O ISV liquidado e a pagar é no montante de **€ 9.345,96** - o qual resulta do somatório da componente cilindrada e da componente ambiental **(€ 1.046,33 + € 8.299,63)**

Em conformidade com o disposto no artigo 11.º, n.º 1 do CISV, os veículos a que é aplicável este método de cálculo, ou mesmo o método de avaliação, têm necessariamente de ter matrículas definitivas comunitárias atribuídas por outros EM da UE.

No caso de os veículos as não possuírem, por, designadamente, terem sido, entretanto, canceladas, e terem vindo com matrículas de exportação com a mera finalidade de viabilizar o respetivo transporte para Portugal, devem provar, de forma inequívoca, que as tiveram.

207 (g/km de CO₂) X €185,91 = € 38.483,37
€ 38.483,37 – € 30.183,74 (parcela abater) = € 8.299,63

O ISV liquidado e a pagar é no montante de **€ 9.345,96** - o qual resulta do somatório da componente cilindrada e da componente ambiental **(€ 1.046,33 + € 8.299,63)**

Em conformidade com o disposto no artigo 11.º, n.º 1 do CISV, os veículos a que é aplicável este método de cálculo, ou mesmo o método de avaliação, têm necessariamente de ter matrículas definitivas comunitárias atribuídas por outros EM da UE.

No caso de os veículos as não possuírem, por, designadamente, terem sido, entretanto, canceladas, e terem vindo com matrículas de exportação com a mera finalidade de viabilizar o respetivo transporte para Portugal, devem provar, de forma inequívoca, que as tiveram.

Nos termos do artigo 11º, n.º 2, do ISV, entende-se por tempo de uso o período que decorre desde a atribuição da primeira matrícula e respetivos documentos, pela entidade competente, até ao termo do prazo para apresentação da declaração aduaneira de veículos.

Assim, independentemente de nos certificados de matrícula ou livretes emitidos pelas autoridades estrangeiras se assinalar os períodos de imobilização ou de suspensão das matrículas, os anos de uso começam a correr ininterruptamente a partir da data da atribuição da primeira matrícula, até ao termo do prazo de apresentação da declaração.

4.2 – Admissão – Método de avaliação

Sem prejuízo da liquidação provisória efetuada, sempre que o sujeito passivo entenda que o montante do imposto apurado dos termos do n.º 1 excede o imposto calculado por aplicação da fórmula a seguir indicada, pode requerer ao diretor da alfândega, mediante o pagamento prévio de taxa a fixar por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, e até ao termo do prazo de pagamento a que se refere o n.º 1 do artigo 27.º, que a mesma seja aplicada à tributação do veículo, tendo em vista a liquidação definitiva do imposto:

em que:

ISV representa o montante do imposto a pagar;

V representa o valor comercial do veículo, tomando por base o valor médio de referência determinado em função da marca, do modelo e respetivo equipamento de série, da idade, do modo de propulsão e da quilometragem média de referência, constante das publicações especializadas do setor, apresentadas pelo interessado;

VR é o preço de venda ao público de veículo idêntico no ano da primeira matrícula do veículo a tributar, tal como declarado pelo interessado, considerando-se como tal o veículo da mesma marca, modelo e sistema de propulsão, ou, no caso de este não constar de informação disponível, de veículo similar, introduzido no mercado nacional, no mesmo ano em que o veículo a introduzir no consumo foi matriculado pela primeira vez;

Y representa o montante do imposto calculado com base na componente cilindrada, tendo em consideração a tabela e a taxa aplicável ao veículo, vigente no momento da exigibilidade do imposto;

C é o 'custo de impacte ambiental', aplicável a veículos sujeitos à tabela A, vigente no momento da exigibilidade do imposto, e cujo valor corresponde à componente ambiental da referida tabela

Na sequência da alteração enunciada no ponto 4.1, procedeu-se nos mesmos moldes, à alteração da fórmula de cálculo do método de avaliação, por forma, a que a desvalorização comercial dos veículos usados provenientes da UE, que no método de avaliação resulta da divisão do fator V da fórmula de cálculo (valor comercial do veículo) sobre o fator VR (preço de

venda ao público de veículo idêntico no ano da primeira matrícula), incida apenas sobre o imposto resultante da componente cilindrada, representada na fórmula de cálculo pelo fator Y. Por conseguinte a fórmula de cálculo do método de avaliação passa a ser a seguinte:

$$ISV = (V/VR * Y) + C$$

Em sede do método de avaliação de veículos, procedeu-se ainda à alteração da definição legal do fator V, nos seguintes termos: “***V representa o valor comercial do veículo, tomando por base o valor médio de referência determinado em função da marca, do modelo e respectivo equipamento de série, da idade, do modo de propulsão e da quilometragem média de referência, constante das publicações especializadas do sector apresentadas pelo interessado***”.

A determinação do valor comercial do veículo passa, assim, a ser efetuada com base no valor médio de referência determinado em função da marca, do modelo e respetivo equipamento de série, da idade, do modo de propulsão e da quilometragem média de referência, constante das publicações especializadas do sector, afastando, deste modo, a obrigatoriedade de se proceder à avaliação em concreto de cada veículo.

Em face da nova definição legal, passa a ser considerada apenas **a quilometragem média de referência do veículo a legalizar**, pelo que, não são aceites correcções quilométricas resultantes de quilometragem superior/inferior à quilometragem média indicada para o gama do veículo a legalizar. Neste sentido o valor comercial do veículo para efeitos do método de avaliação é o que resultar dos quilómetros médios ou de referência indicados pela publicação EurotaxGlass's.

Outra alteração resultante da nova definição legal do fator V prende-se com o facto de se passar a considerar **o equipamento de série do veículo**, em detrimento dos extras/opcionais não incluídos no aludido equipamento de série. Por conseguinte na determinação do valor comercial do veículo (cotação), apenas será considerado o equipamento de série do veículo indicado pela revista EurotaxGlass's, excluindo-se extras/opcionais, os quais, não são tidos em conta na determinação da cotação do veículo para efeitos do método de avaliação.

EXEMPLO:

Pretende-se calcular o ISV a pagar relativo a um veículo ligeiro de passageiros usado, proveniente da UE, com mais de cinco anos, ao qual o interessado indica um valor de 15 000 euros. O referido veículo apresenta um motor a gasóleo de 1500 cm³ e emissões de dióxido de carbono de 150 gr/Km e com um valor de partículas de 0,006 g/km.

O funcionário em quem for delegada a tarefa consulta a «Eurotax» (via internet) verifica que o veículo admitido no território nacional em janeiro de 2019, tem um valor comercial de 15 mil euros e que o preço de venda ao público de veículo idêntico no ano da 1.ª matrícula do veículo a tributar em Portugal, há cinco anos (data da 1.ª matrícula), era de 25 mil euros.

Por outro lado, consultando a tabela A (vigente em 2019), verifica que o montante do imposto relativo à componente cilindrada é de € 1.990,00 e que o montante do imposto resultante da componente ambiental é de € 6.863,90.

A

$$\text{ISV} = (\underline{15\ 000} \times \text{€ } 1.990,00) + \text{€ } 6.863,90$$

$$I \quad 25\ 000$$

i

$$\text{ISV} = 1.194,00 + \text{€ } 6.863,90$$

a

$$\text{ISV} = \text{€ } 8.057,09$$

Considerando que o veículo possui um valor de partículas superior a 0,002 g/km, ao imposto apurado ainda acresce o agravamento de € 500, nos termos do disposto no n.º 3 do art.º 7.º do CISV, o que significa que o sujeito passivo terá que pagar de ISV o montante total de **€ 8.557,90**.

Todos os pedidos de aplicação deste método devem ser efetuados, através do preenchimento do modelo 1460.1 – Pedidos no âmbito do Imposto sobre Veículos – ISV, disponível na Internet e deve ser apresentado na Alfândega para onde foi enviada a DAV eletrónica ou anexado à DAV eletrónica (a submeter e enviar para a alfândega indicada pelo declarante).

r

Salienta-se que, de acordo com o n.º 4 do art.º 11.º do CISV, existe a presunção legal de que o proprietário aceita como definitiva a liquidação do imposto efetuada nos termos do método clássico (com aplicação da tabela D), caso não requeira o método de avaliação **no prazo de 10 dias úteis** após a apresentação da DAV (e respetivo registo de liquidação e notificação para pagamento).

Este prazo tem em vista proporcionar condições ao interessado para se munir da documentação necessária à demonstração do valor comercial do veículo.

p

r

a

Nos casos em que o veículo não possua matrícula, ou seja portador de matrícula inválida, em caso algum pode ser emitida guia de circulação, devendo ser apresentado sobre um reboque. Se o veículo não for apresentado para avaliação na data indicada, e tal falta não for justificada no prazo de quarenta e oito horas, deve o regime de tributação na admissão do veículo, reger-se pela tabela de reduções prevista no artigo 11.º, n.º 1.

Depois da determinação do imposto por este método não é permitido requerer a passagem ao método de redução previsto no artigo 11º, n.º 1 do CISV, por, alegadamente, poder ser mais favorável.

4.3 – Importados

Os veículos usados, importados, não beneficiam de qualquer redução sobre os valores resultantes da aplicação das tabelas referidas no número anterior, sendo, conseqüentemente, tributados como veículos novos. Todavia, existe uma exceção para os veículos fabricados antes de 1970, independentemente da sua origem, para os quais, tendo em conta um presumido interesse histórico, é aplicada a taxa intermédia de 95% do imposto resultante da aplicação da tabela B, nos termos do disposto no n.º 2 do art.º 8.º do CISV, beneficiando, ainda, da aplicação da redução do imposto em função dos anos de uso, prevista no artigo 11.º, n.º 1, Tabela D.

5 – Obrigações e procedimentos declarativos

5.1 – Prazos, locais e especificidades declarativas

Na admissão de veículos tributáveis, a apresentação da DAV passa a ser feita obrigatoriamente via eletrónica, nos termos do D.L n.º 53/2017, de 31 de maio, sendo o prazo para todas as categorias de declarantes, de 20 dias úteis após a entrada do veículo em território nacional.

Este prazo é suficientemente dilatado, de forma a permitir que os proprietários dos veículos, quando pretendam declarar os mesmos, sejam já possuidores de toda a documentação, em especial, o certificado de conformidade e/ou a inspeção técnica, normalmente mais difíceis de obter e conseqüentemente mais demorados, e que justificavam até à publicação do CISV a aceitação de declarações incompletas.

Assim, após a entrada em vigor do CISV (1 de julho de 2007), deixaram de ser aceites declarações incompletas, salvo se ficar provado que o interessado atuou com a devida diligência e que o atraso não lhe pode ser imputável.

Excetuam-se do cumprimento do citado prazo, as situações de admissão de veículos excluídos da incidência do imposto em que, por inexistência de facto gerador, não existe qualquer prazo para apresentação das DAV.

A DAV eletrónica de regime geral pode ser enviada para qualquer alfândega que seja competente em matéria de regularização fiscal de veículos.

Em linhas gerais, a DAV é o formulário eletrónico legal a utilizar para efeitos de regularizar os veículos, sejam automóveis ligeiros de passageiros, de utilização mista, de mercadorias, autocaravanas, pesados, motociclos, ciclomotores, triciclos e quadriciclos, conforme decorre do artigo 17.º, números 1 e 2 do CISV.

Salvo situações muito residuais, as DAV são impressas pelos sujeitos passivos, através do Portal, não havendo necessidade de deslocação à alfândega, para esse efeito.

Para efeitos do correto preenchimento da DAV, encontram-se disponíveis as instruções de preenchimento da DAV, no SFA2, em “*Manuais do Utilizador*” link:

http://info-aduaneiro.portaldasfinancas.gov.pt/pt/legislacao_aduaneira/oficios_circulados_doctlib/Documents/Oficio_circulado_35083_2017.pdf

Os procedimentos relativos à regularização fiscal dos veículos automóveis, ao abrigo do regime geral, encontram-se previstos nos artigos 18.º a 20.º do CISV.

5.2 – Veículos ligeiros declarados por operadores registados

Os veículos ligeiros admitidos, novos, são declarados pelos OR devendo a DAV ser ultimada através do pagamento do imposto ou por qualquer das formas de apuramento legalmente previstas.

O mesmo sucede com os veículos usados, ou que, sendo novos, tiveram uma matrícula anterior provisória ou de trânsito, embora, neste caso, haja uma intervenção da alfândega da área de residência ou sede, quando a mesma pretender fiscalizar a permanência dos veículos declarados no respetivo local de armazenagem, considerado para todos os efeitos uma área de entreposto fiscal.

No caso de veículos tributáveis importados, a DAV deve ser apresentada no prazo de 20 dias úteis após a entrada em território nacional. Porém, nas situações em que os veículos se encontrem em depósito temporário ou em regime de entreposto aduaneiro, a contagem do referido prazo inicia-se após a saída daqueles regimes.

A liquidação e cobrança ou garantia do ISV, processa-se através da apresentação do pedido de liquidação da DAV, e antecede a atribuição de matrícula nacional.

5.3 – Veículos ligeiros, novos ou usados com matrícula, declarados por operadores reconhecidos.

Também neste caso, embora haja liberdade de apresentação da DAV em qualquer alfândega, cabe à alfândega da área da residência do operador reconhecido fiscalizar a permanência dos veículos no local de armazenagem, o qual, não pode exceder os três anos (período de suspensão do imposto).

No caso de veículos importados, nas situações em que os veículos se encontrem em depósito temporário ou em regime de entreposto aduaneiro, a contagem do referido prazo inicia-se após a saída daqueles regimes. A liquidação e cobrança ou garantia do ISV processa-se através da apresentação do pedido de liquidação da DAV, e antecede a atribuição de matrícula nacional.

5.4 – Veículos ligeiros, novos ou usados, com ou sem matrícula, declarados por particulares, ou por empresas sem estatuto.

Com a entrada em vigor do D.L n.º 53/2017, de 31 de maio, a apresentação da DAV passa a ser feita obrigatoriamente por via eletrónica, mediante prévia credenciação no sistema de fiscalidade automóvel, devendo o interessado escolher qualquer Alfândega com competência em matéria da fiscalidade automóvel.

5.5 – Documentação de apoio à DAV apresentada por operadores registados

5.5.1 – No caso de se tratar de veículos novos, sem qualquer matrícula anterior, que é a situação normal, o OR, ou o seu representante, deve relativamente a cada declaração conservar na sua contabilidade a fatura e o certificado de conformidade correspondentes ao veículo declarado.

As declarações são numeradas a nível nacional e, caso passem todas as validações, ficam disponíveis para o operador para efeitos de consulta, alteração ou apresentação de pedido de liquidação.

5.5.2 - Na situação do veículo a introduzir no consumo ser um **ligeiro de passageiros equipado com motor híbrido *plug-in***, cuja bateria possa ser carregada através de ligação à rede eléctrica e que tenha uma autonomia mínima, no modo eléctrico, de 25 km, para efeitos de confirmar a aplicabilidade da taxa de 25% da tabela A, deverá ser apresentado na alfândega o documento **“Homologação Europeia de Veículo Completo”** (*Whole Vehicle Type Approval – WVTA*).

Contudo, sempre que seja apresentado o certificado de conformidade do veículo ou a respectiva folha de aprovação de modelo emitida pelo IMT, I.P., onde conste expressamente a autonomia no modo eléctrico do veículo, pode ser dispensada a apresentação do documento “Homologação Europeia de Veículo Completo” (*Whole Vehicle Type Approval – WVTA*).

Nota: Este procedimento vigorará até que a autonomia no modo eléctrico dos veículos híbridos plug-in passe a constar das respetivas homologações técnicas atribuídas pelo IMT, I.P. e disponibilizadas no Sistema da Fiscalidade Automóvel (SFA).

5.5.3 – No caso de se tratar de veículos usados, ou, sendo novos, tiverem uma matrícula anterior provisória ou de trânsito, a documentação pode ser enviada conjuntamente com a DAV por via eletrónica, através do Portal da AT, ou ser apresentada na alfândega ou ainda ser enviada por via postal, caso em que se considera apresentada na data do respetivo registo postal.

Nos termos do disposto no n.º 4 do art.º 20.º do CISV, os documentos originais devem ser conservados pelos sujeitos passivos durante quatro anos, ficando sujeitos à apresentação a qualquer momento nos serviços competentes. Por sua vez, e de acordo com o estipulado no n.º 5 do mesmo normativo, o original do certificado de matrícula ou documento equivalente deve ser depositado no IMT ou, no caso das regiões autónomas, nos serviços competentes em matéria de transportes terrestres, no prazo de 10 dias a contar da data da apresentação da DAV.

Os documentos são os seguintes:

a) *Certificado de matrícula estrangeiro ou documento equivalente*

A partir de 2004 passou a vigorar um certificado de matrícula harmonizado. No entanto, antes da referida data vigorava um sistema de certificados de matrícula não harmonizado, cujos documentos emitidos ao abrigo do referido sistema deverão continuar a ser aceites;

b) *Fatura comercial / Declaração de venda*

Quando se tratar de aquisição efetuada a uma empresa, em que conste a data da transmissão, bem como o número de quilómetros percorridos reportados àquela data, para os veículos matriculados há menos de um ano, ou declaração de venda, no caso de aquisição a particular;

c) *Documento com a indicação do número de contribuinte*

No caso específico dos operadores registados é dispensada a sua apresentação, uma vez que a Autoridade Tributária e Aduaneira (ex DGAIEC) lhe atribuiu oportunamente um número de operador.

d) *Certificado de conformidade*

Os automóveis ligeiros fabricados a partir de 21 de maio de 2000 são obrigatoriamente possuidores de um certificado de conformidade emitido pelos fabricantes, por força da entrada em vigor do Decreto-Lei nº 72/2000, de 6 de maio (atualmente revogado pelo **Decreto-lei n.º 16/2010, de 12 de março**, o qual, aprova o novo “Regulamento que Estabelece o Quadro para a Homologação CE de Modelo de Automóveis e Reboques, Seus Sistemas, Componentes e Unidades Técnicas” de que importa destacar os artigos 18.º e 25.º que se referem à obrigatoriedade da emissão dos certificados de conformidade).

Do certificado constam, para além do número de chassis, que é um elemento de individualização do veículo, as demais características do automóvel, designadamente, aquelas que tem relevo em termos de tributação, caso da cilindrada, das emissões do CO₂ e das partículas.

A par do referido documento é necessário apresentar o original do modelo n.º 9 do IMT, IP, onde conste a homologação técnica do veículo e o averbamento da inspeção. Nos casos em que no modelo n.º 9 não conste o número de homologação indicado pelo representante da marca (veículos usados), as alfândegas devem aceitar o duplicado ou uma fotocópia com o número de homologação dado pelos serviços regionais do IMT, IP autenticada por estes serviços. O modelo n.º 9 só deve ser aceite depois dos veículos terem sido inspecionados, exceto se os mesmos apresentarem zero quilómetros e forem portadores de homologação europeia, situação em que o modelo é aceite sem o averbamento da inspeção, mediante autorização do IMT, IP.

No caso das Alfândegas do Funchal e de Ponta Delgada, há que atender à especificidade regional dos respetivos serviços técnicos de viação.

Para os veículos fabricados antes de 21 de maio de 2000 (momento a partir do qual passou a ser obrigatório, relativamente aos ligeiros de passageiros, a emissão do Certificado de Conformidade Europeu – COC), é necessário apresentar o original do modelo n.º 112 do IMT, IP em que conste os valores das emissões de dióxido de carbono (CO₂) constantes de medição efetiva realizada em centro de inspeção.

Tratando-se de veículos fabricados antes de 1970, independentemente da sua proveniência ou origem, é dispensada a medição do CO₂ na medida em que é suscetível de danificar alguns componentes do motor, uma vez que, quando foram fabricados, não foram preparados para suportar determinado tipo de testes. Essa, aliás, a razão porque para efeitos de tributação, se tem unicamente em consideração a cilindrada.

e) *CMR ou guia de transporte e respetivo recibo de pagamento*

Sempre que o veículo não entre no território nacional pelos seus próprios meios, o que é previsível verificar-se quando o veículo não tem uma matrícula da série normal ou apresenta uma matrícula da série provisória já caducada, deve ser apresentado o CMR ou a guia de transporte respeitantes aos veículos auto transportados bem como o recibo de pagamento do serviço, de que ficarão cópias no respetivo processo.

Sempre que o veículo não entre no território nacional pelos seus próprios meios, o que é previsível verificar-se quando o veículo não tem uma matrícula da série normal ou apresenta uma matrícula da série provisória já caducada, deve ser apresentado o CMR ou a guia de transporte respeitantes aos veículos auto transportados bem como o recibo de pagamento do serviço, de que ficarão cópias no respetivo processo

f) No caso do veículo a introduzir no consumo ser um **ligeiro de passageiros equipado com motor híbrido *plug-in***, cuja bateria possa ser carregada através de ligação à rede elétrica e que tenha uma autonomia mínima, no modo elétrico, de 25 km, para efeitos de confirmar a aplicabilidade da taxa de 25% da tabela A, deverá *ser* apresentado na alfândega o documento “**Homologação Europeia de Veículo Completo**” (*Whole Vehicle Type Approval – WVTA*).

Contudo, sempre que seja apresentado o certificado de conformidade do veículo ou a respetiva folha de aprovação de modelo emitida pelo IMT, I.P., onde conste expressamente a autonomia no modo elétrico do veículo, pode ser dispensada a apresentação do documento “Homologação Europeia de Veículo Completo” (*Whole Vehicle Type Approval – WVTA*).

Nota: Este procedimento vigorará até que a autonomia no modo elétrico dos veículos híbridos plug-in passe a constar das respetivas homologações técnicas atribuídas pelo IMT, I.P. e disponibilizadas no Sistema da Fiscalidade Automóvel (SFA).

5.6 – Documentação de apoio à DAV apresentada por operadores reconhecidos

Relativamente a veículos novos, inicialmente, a instruir o procedimento de regularização, basta apresentar a fatura comercial. Os elementos indicados na DAV são validados através da homologação técnica remetida pelo IMT, IP, via informática.

Tratando-se de *veículos importados*, a DAV deve ser entregue no prazo de 20 dias úteis após a entrada do veículo no território nacional, ou após a saída de um regime aduaneiro suspensivo.

Relativamente a veículos usados, ou, sendo novos, tiverem tido uma matrícula anterior provisória ou de trânsito, são aplicáveis as mesmas regras já mencionadas no n.º 5.5.3.

Nota: Tratando-se de veículo ligeiro de passageiros equipado com motor híbrido plug-in, cuja bateria possa ser carregada através de ligação à rede elétrica e que tenha uma autonomia mínima, no modo elétrico, de 25 km, independentemente de ser novo ou usado, aplica-se o procedimento constante na alínea f) do ponto anterior.

5.7 – Veículos ligeiros, novos ou usados com ou sem matrícula, declarados por particulares.

São aplicáveis as regras mencionadas no n.º 5.5.3, devendo os processos ser apresentados devidamente instruídos com a documentação ali enunciada e exigida consoante a situação concreta. Deve igualmente ser apresentado o cartão de contribuinte/cartão de cidadão e uma fotocópia do mesmo, quer para cidadãos nacionais, quer para estrangeiros que possuam rendimentos em Portugal ou nele exerçam uma atividade profissional de qualquer natureza. Neste último caso, se não preencherem qualquer destas duas condições, será bastante a sua identificação pessoal.

6 – Tramitação subsequente

6.1 – Conferência da declaração

A constatação de que não foram observados os prazos de apresentação da DAV implica a participação do facto por prática de infração fiscal aduaneira, punível nos termos do artigo 109.º, n.º 3, al. b) do RGIT.

6.2 – Códigos de tipos de veículos

Aos veículos sujeitos a DAV correspondem os seguintes códigos de tipo de veículo:

001.....Ligeiros de passageiros – Taxas normais da tabela A – artigo 7.º.

002Ambulâncias. (**artigo 2.º, n.º 2, alínea b) do CISV**).

004.....Ligeiros mistos constantes do artigo 7.º e ligeiros de mercadorias que não sejam tributados pelas taxas reduzidas nem intermédia – Taxas normais da tabela A.

04A.....Ligeiros mistos – **Taxa reduzida 15% da tabela B** – artigo 9.º, al. a).

04B.....Ligeiros mistos – **Taxa intermédia 50% da tabela A** – artigo 8.º, n.º 1, al. b) – CO2 (NEDC); se CO2 WLTP (taxa intermédia de 40% - Lei OE/2019).

077.....Ligeiros de mercadorias – **Taxa normal da tabela B** – artigo 7.º, n.º 2, al. a) e b).

0M3.....Ligeiros de mercadorias, de caixa aberta, fechada ou sem caixa, com lotação máxima de três lugares, incluindo o do condutor, com exceção dos abrangidos pelo n.º 2 do artigo 7.º – **Taxa reduzida 10% tabela B**.

0M6.....Ligeiros de mercadorias **excluídos da incidência do imposto** sobre veículos, considerando-se como tal, os automóveis ligeiros de mercadorias, de caixa fechada que não apresentem cabina integrada na carroçaria, com peso bruto de 3.500 kg, sem tração às quatro rodas – artigo 2º, n.º 2 al. c).

0M2.....Ligeiros de mercadorias **excluídos da incidência do imposto** sobre veículos, considerando-se como tal, os automóveis ligeiros de mercadorias, de caixa aberta, sem caixa, com peso bruto de 3.500 kg, sem tração às quatro rodas – artigo 2º, n.º 2 al. c).

0M4.....Ligeiros de mercadorias, de caixa aberta ou sem caixa, sem tração às quatro rodas, permanente ou adaptável e com lotação superior a três lugares, incluindo o do condutor – **Taxa reduzida 15% da tabela B** – artigo 9.º, al. b).

0M5.....Ligeiros de mercadorias, de caixa aberta ou sem caixa, de lotação superior a três lugares, incluindo o do condutor, que apresentem tração às quatro rodas, permanente ou adaptável – **Taxa intermédia de 50% da tabela B** – artigo 8.º, n.º 3.

051.....Autocaravanas, considerando-se como tais os automóveis construídos de modo a incluir um espaço residencial que contenha, pelo menos, bancos e mesa, espaço para dormir, que possa ser convertido a partir dos bancos, equipamento de cozinha e instalações para acondicionamento de víveres – **Taxa reduzida de 30% da tabela B**– artigo 9º, n.º 3.

082.....Autovivendas – **Taxa reduzida de 30% da tabela B** – artigo 2º, n.º 1 al. e) conjugado com o artigo 9º, n.º 3;

VTDVeículos dedicados ao transporte de doentes (artigo 2.º, n.º 2, alínea b) do CISV)

01AAutomóveis de passageiros (mais de 3.500 kg e lotação até 9 lugares, incluindo o do condutor) - Taxa normal da Tabela A.

6.3 – Liquidação e cobrança do ISV

6.3.1 – Datas a considerar para a aplicação das tabelas do ISV

Após a submissão eletrónica da DAV, o sistema informático, para além de proceder à sua numeração nacional, pode ditar ou não, consoante as situações, a liquidação da dívida. Assim, para os operadores registados ou reconhecidos, que admitam ou importem veículos novos, sem matrícula ou com matrícula provisória ou de trânsito, e usados, o montante do imposto a cobrar é determinado pela aplicação das taxas em vigor à data do pedido de introdução no consumo (data da apresentação do pedido de liquidação), em conformidade com o disposto no artigo 6.º, n.º 1, al. a), e artigo 25.º, n.º 1, al. a), do CISV.

Nas restantes situações relativas ao regime geral, de empresas sem estatuto ou particulares, o montante do ISV a cobrar é determinado pela aplicação da tabela em vigor na data da apresentação da DAV, de acordo com o estipulado no artigo 6.º, n.º 1, b), do CISV.

De referir que, quando a DAV é apresentada fora do prazo legal, as taxas a aplicar são as que estiverem em vigor no fim do prazo em que a DAV deveria ter sido apresentada ou, sendo esse momento indeterminável, no momento mais recuado no tempo que for possível determinar, sendo os anos de uso reportados àquela data. Esta é a interpretação que resulta da conjugação do artigo 6.º, n.º 3, que refere que a taxa de imposto a aplicar é a que estiver em vigor no momento em que este se torna exigível, com a alínea b), do n.º 1, do mesmo artigo, que estipula

que o imposto se torna exigível no momento da apresentação da DAV pelos particulares e ainda com o artigo 20.º, n.º 1, al. a), que estipula o prazo máximo de vinte dias úteis para a apresentação da DAV.

Nestes casos, para além da aplicação de juros compensatórios, deve ser instaurado procedimento de contraordenação.

Nos regimes especiais, o montante do ISV é determinado pela aplicação da tabela em vigor na data do facto gerador. A liquidação fica suspensa até à decisão final do pedido. Nas situações de indeferimento do pedido e, caso o interessado opte pela regularização do veículo ao abrigo do regime geral, há lugar à mudança do regime da DAV (de especial para geral), recorrendo à alteração da DAV. É então efetuada a liquidação do imposto, sendo o apuramento da dívida efetuado com base nas taxas em vigor à data do facto gerador. A exceção a este princípio verifica-se nas situações em que os veículos objeto de benefício são regularizados por operadores registados ou reconhecidos, caso em que serão aplicadas as taxas em vigor à data do pedido de liquidação.

6.3.2 – Prazo para pagamento do ISV

Os operadores registados ou reconhecidos que admitam ou importem veículos tributáveis novos ou usados, podem, no decurso do período de suspensão do imposto, escolher o momento da introdução no consumo para obtenção da matrícula nacional, mediante pedido prévio da liquidação do ISV e respetivo pagamento do imposto ou garantia do mesmo, através de prestação de caução global, nos termos do disposto no art. 25.º, n.º 1, al. a), conjugado com o art. 27.º, n.º 1 do CISV.

Relativamente aos particulares e restantes operadores económicos sem estatuto que admitam ou importem no regime geral veículos tributáveis novos ou usados, o pagamento do imposto é efetuado no prazo de 10 dias úteis a contar da data da notificação da liquidação, nos termos do disposto no art. 27.º, n.º 1 do CISV, sendo que, em regra, este prazo é contabilizado após a apresentação da DAV, que deve coincidir com o registo de liquidação.

Nota: Nos trinta dias seguintes ao termo do prazo supra referido e ao abrigo do disposto no art. 27.º, n.º 2 do CISV, os sujeitos passivos ainda poderão proceder ao pagamento do imposto, acrescido dos respetivos juros de mora.

6.3.3 – Incumprimento do prazo

O incumprimento do prazo para pagamento do ISV, previsto no artigo 27.º, n.º 1 do ISV e após o termo da faculdade prevista no n.º 2 deste último artigo – pagamento com juros de mora, sem que o interessado tenha efetuado declaração de abandono do veículo a favor do Estado, implica, de imediato, a apreensão do veículo e evolução do processo para execução fiscal, no Sistema de Execução Fiscal (SEF).

Sempre que, por facto imputável ao sujeito passivo, não forem respeitados os prazos de apresentação dos pedidos de liquidação do imposto e de tal facto resulte atraso na cobrança, há lugar ao pagamento de juros compensatórios nos termos do artigo 35.º da LGT.

Os juros compensatórios são aplicados desde a data em que deveria ter sido apresentado o pedido de liquidação do imposto até ao momento do seu suprimento, independentemente da instauração do processo de contraordenação, quando a ele houver lugar.

6.3.4 – Revisão dos atos de liquidação

De acordo com a interpretação que tem sido feita pela jurisprudência do STA, o pedido de revisão oficiosa do ato tributário, com o fundamento em erro imputável aos serviços, pode ser efetuado pelo sujeito passivo no prazo de 4 anos.

Constatando-se no âmbito do procedimento tributário de revisão (art. 44º, nº 1, al c), do CPPT) que não existe erro imputável aos serviços, o prazo para o sujeito passivo efetuar o pedido (de revisão do ato tributário) com fundamento em qualquer ilegalidade é de 120 dias, nos termos do art. 70º, nº 1, do CPPT, contados a partir da data em que se tornou possível ao reclamante obter o documento ou conhecer o facto superveniente.

7 – Impressão da DAV

7.1 – Modos de impressão da DAV e suas características

Para efetuar a impressão da DAV basta aceder ao SFA2 e, através do menu “DAV – Impressão de DAV/DUC”, efetua-se a pesquisa da DAV que se pretende imprimir, aparecendo o ficheiro em PDF para impressão.

Também é possível imprimir uma DAV através do menu “Consultas”, pesquisando a DAV e posteriormente aceder ao separador “Documentos gerados”. Nesse separador será disponibilizado o PDF da DAV.

A impressão da DAV de particular tem a marca de água “Em validação”, até à atribuição da matrícula nacional, até ao deferimento do pedido de benefício ou até à concessão dos regimes de admissão/importação temporária ou de veículo que não se destina a matrícula.

Para os operadores registados ou reconhecidos, a DAV tem a marca de água “Em suspensão de ISV”, até à apresentação do pedido de liquidação.

As DAV são impressas com a assinatura digitalizada do diretor da alfândega, não sendo, pois, necessária qualquer assinatura manual, carimbo ou selo branco.

A DAV impressa contém, na parte final, um código de segurança, que confere a sua veracidade com a DAV eletrónica que consta do sistema informático.

De referir que com a entrada em produção do SFA2, no dia 2 de janeiro de 2018, o regime de impressão da DAV no domicílio previsto na Portaria n.º 1392/2007 de 25 de outubro, que abrangia apenas um pequeno universo de operadores deixou de ter aplicação, uma vez que a DAV passou a ser disponibilizada no Portal Aduaneiro para todos os sujeitos passivos do imposto.

Nos termos do disposto no n.º 4 do art.º 22.º do CISV, a DAV com a anotação da matrícula nacional permite a circulação dos veículos pelo prazo de 60 dias, contados desde a atribuição da matrícula.

7.2 - Abolição da Declaração Complementar de Veículo (DCV)

No âmbito de uma medida SIMPLEX, concretizada pela publicação do Dec-Lei n.º 53/2017, de 31 de maio, que procedeu à alteração do CISV, foi eliminada a DCV, tendo todas as suas funcionalidades passado para a DAV eletrónica e para a folha de pedidos no âmbito do ISV – Modelo 1460.

As referidas funcionalidades eram as seguintes:

- Liquidação de imposto incidente sobre veículos portadores de matrícula nacional;
- Anulação de DAV antes de pago ou garantido o imposto;
- Veículos que não se destinam a ser matriculados;

- Cobrança/reembolso do ISV e do IVA;
- Alteração da cilindrada;
- Substituição do chassis;
- Transformação com alteração da categoria fiscal;
- Alienação antecipada de veículo admitido/importado com redução ou isenção de imposto – Ónus de tributação residual.
- Revogação do despacho de redução ou isenção do ISV.
- Outros factos geradores de imposto;
- Reembolso solicitado ao abrigo do artigo 29.º do CISV
- Outros reembolsos;
- Inexatidões ou omissões na DAV/ DVL.
- Alienação antecipada de veículo adquirido com isenção de imposto;
- Revogação do despacho de isenção;
- Reembolso;
- Inexatidões ou omissões na DAV;
- Outras situações.
- Certidão da DAV/DVL;
- 2ª Via da DAV/DVL;
- Reconhecimento da regularização fiscal do veículo;
- Declaração de abandono a favor do Estado livre de quaisquer ónus ou encargos;

8 – Regimes diversos

8.1 – Veículos destinados a desmantelamento

O disposto no **n.º 1 do art. 24.º do CISV** encerra em si a faculdade de os interessados procederem à regularização fiscal de veículos admitidos ou importados no território nacional que não se destinam a ser matriculados. É o caso por exemplo de veículos que por se destinarem a desmantelamento (com aproveitamento de partes) não carecem de ser matriculados.

Nos termos do art. 24º, n.º 2 do CISV (redação da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro); Os veículos destinados o desmantelamento devem ser reconduzidos diretamente para os centros credenciados para o efeito, ficando os seus proprietários ou legítimos detentores obrigados a

enviar às entidades referidas no número anterior (alfândegas) no prazo de 30 dias, o certificado de destruição do veículo.

É a vertente ambiental que está aqui em causa, que se insere no regime jurídico a que fica sujeita a gestão de veículos e de veículos em fim de vida (VfV) e seus componentes e materiais, bem como na regulamentação aplicável às operações de gestão de resíduos, compreendendo toda e qualquer operação de recolha, transporte, armazenagem, triagem, tratamento, valorização e eliminação de resíduos, etc .

Esta matéria vem regulada no Decreto-lei n.º 178/2006, de 5 de setembro e Decreto-lei n.º 64/2008, de 8 de abril, o qual, republicou o Decreto-lei n.º 196/2003, de 23 de agosto.

Nos termos do disposto no n.º 3 do art. 5.º do DL 64/2008, de 8/4, os proprietários e ou detentores de VfV são responsáveis pelo seu encaminhamento para um centro de receção ou para um operador de desmantelamento.

Por outro lado, nos termos da alínea b) do art. 2.º do DL196/2003, de 23 de agosto, republicado 64/2008, de 8 de abril, considera-se **Desmantelamento** “a operação de remoção e separação dos componentes de VfV, com vista à sua despoluição e à reutilização, valorização ou eliminação dos materiais que os constituem”.

Os centros de desmantelamento são instalações onde os VfV podem ser entregues gratuitamente pelos seus proprietários/detentores, sendo aí submetidos a dois tipos de operações, a saber:

- Operações de despoluição e
- as operações para promover a reutilização e a reciclagem.

As primeiras consistem na remoção dos componentes que são considerados perigosos (depósitos de gás liquefeito, a bateria, os óleos , os air-bags e pré-tensores dos cintos e segurança, etc..

As operações para promover a reutilização e a reciclagem consistem na remoção de diversos componentes, para revenda como peças em segunda mão (faróis, portas, caixas de velocidade) ou para reciclagem (catalisadores, pneus, vidros, partes plásticas).

Os VFV desmantelados (carcaças) são posteriormente encaminhados para os operadores de fragmentação.

Neste pressuposto, as operações de desmantelamento devem ocorrer, em regra, em centros autorizados para o efeito, sendo que todos os operadores que exercem a atividade nesta área de negócio, são responsáveis pela gestão dos VFV, devendo observar o que legalmente está prescrito no que respeita aos requisitos de acesso à atividade (autorizações, licenciamentos, etc.- vide art. 20.º do DL196/2003, de 23 de agosto, republicado 64/2008, de 8 de abril) e às operações que pretendem realizar.

Assim, sabendo que o veículo em fim de vida (VFV), constitui um resíduo de acordo com a definição constante da alínea u) do art. 3.º do Decreto-lei n.º 178/2006, de 5 de setembro e havendo a intenção de o sujeitar a uma operação de desmantelamento (reutilização de componentes), esta terá de ser levada a cabo em centro autorizado para o efeito, termos em que os interessados que pretendam aceder ao regime previsto no art. 24.º do CISV, estão obrigados a encaminhar os veículos para um centro de receção ou de desmantelamento licenciados/autorizados, tendo de apresentar documento comprovativo da receção do veículo num destes Centros, constituindo este um procedimento obrigatório, de cuja verificação faz depender a autorização do regime solicitado.

Este comprovativo deverá ser obtido junto do centro de receção ou de desmantelamento a coberto da cópia da DAV, cópia dos documentos do veículo (certificada pela alfândega) e da entrega do veículo, devendo ser apresentado na alfândega no prazo máximo de 30 dias após ter sido apresentada a DAV referente ao veículo admitido/importado para desmantelamento.

Em matéria de veículos para desmantelamento com certificado de destruição emitido, vide ofício circulado 35.025/2013 de 2013.12.18;

Link:

http://intranet/legislacaoDoutrina/InstrucoesAdministrativas/Of_Circ_aduaneiros/35025_2013.pdf

8.2 – Alteração da cilindrada

Nas situações de alteração da cilindrada do motor, a DAV é alterada no SFA2, mediante a introdução da nova homologação. O SFA2 efetua nova liquidação, calculando o ISV a pagar

tendo em conta os anos de uso e o imposto pago em conformidade com o artigo 7.º, n.º 6 do CISV.

8.3 – Substituição de chassis

A substituição de chassis configura facto gerador de imposto quando o IMT, I.P. após inspeção ao veículo, atestar que as transformações sofridas consubstanciam uma mudança de chassis.

Nas situações de regularização das mudanças de chassis há lugar a alteração da DAV mediante a inserção do novo número do chassis, efetuando-se, então, o novo registo de liquidação pela totalidade do ISV, de acordo com o artigo 7.º, n.º 6 do CISV.

8.4 - Transformação de veículos

Os pedidos de transformação de veículos que dêem lugar a alteração da categoria fiscal podem ser formulados em qualquer alfândega, mediante o preenchimento do modelo 1460, dando origem a uma revisão da DAV inicial, quer se trate de operadores registados, reconhecidos ou simples particulares.

Nas situações de transformação o imposto a pagar é baseado na nova classificação fiscal do veículo, consideradas as taxas em vigor à data da transformação (data da fatura apresentada), os anos de uso e o imposto já pago nos termos do artigo 7.º, nº 6, do ISV. Para veículos que beneficiaram de isenção ou redução do IA ou do ISV, a referência «originariamente pago» deverá igualmente abranger o IA ou ISV a que o veículo estaria sujeito caso tivesse sido regularizado ao abrigo do regime geral.

Deve entender-se por **transformação** a operação física a que o veículo foi sujeito e que se consubstanciou na emissão da respetiva fatura, independentemente de ter havido lugar ou não à alteração do livrete, resultante dessa transformação.

Na regularização fiscal das transformações dos veículos não são exigidos os planos de transformação emitidos pelo IMT, I.P, atendendo a que este instituto apenas autorizará as transformações correspondentes às alterações das categorias fiscais constantes da DAV.

No que respeita às transformações (com direito à isenção do ISV) de veículos ligeiros de mercadorias (matriculados no máximo há 30 dias) em veículos de lotação de nove lugares (situação do art. 45.º, n.º 2, alínea b), conjugado com o art. 52.º do CISV) – veículos adquiridos por IPSS e que constituam facto gerador de imposto, deve ler-se o ponto deste Manual relativo às isenções concedidas às IPSS.

8.5 – Alienação antecipada – Ónus de tributação residual

De acordo com o disposto no artigo 50.º, n.º 1, do ISV, (na redação dada pelo artigo 254.º da Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro), sempre que os veículos que beneficiem das isenções a que se refere o presente capítulo, com exceção dos abrangidos pelo regime previsto no artigo 58.º, sejam transmitidos, em vida ou por morte, e depois de ultrapassado o período de intransmissibilidade, a pessoa relativamente à qual não se verifiquem os respetivos pressupostos, há lugar a tributação em montante proporcional ao tempo em falta para o termo de cinco anos, segundo as taxas em vigor à data da concessão do benefício, ainda que a transmissão se tenha devido à cessação da respetiva atividade.

Nos termos da redação dada pelo art.º 284.º da Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro (Lei do OE/2019), os veículos afetos à atividade de Táxi previstos nos números 1 a 3 do art.º 53.º passaram a ficar sujeitos a um ónus de tributação residual de 4 anos, em detrimento do ónus de 5 anos anteriormente previsto no art.º 50.º n.º 1 do CISV.

À alteração de prazo (de 5 para 4 anos) é aplicável o disposto no art.º 297.º, n.º 1 do Código Civil que estatui; “A lei que estabelecer, para qualquer efeito, um prazo mais curto do que o fixado na lei anterior é também aplicável aos prazos que já estiverem em curso, mas o prazo só se conta a partir da entrada em vigor da nova lei, a não ser que, segundo a lei antiga, falte menos tempo para o prazo se completar”.

Nas situações de alienação antecipada o ISV em dívida é calculado com base na seguinte fórmula:

$$\text{ISV} = \frac{\text{Montante do benefício usufruído} \times \text{n.º de dias em falta para o término do prazo do ónus}}{\text{N.º de dias correspondente ao período total do ónus (data da matrícula + 5 anos ou 4 anos – táxis)}}$$

A data a considerar para determinar o imposto a pagar é a data da matrícula nacional.

Nota: Esta fórmula de cálculo tem em conta a possibilidade da existência de anos bissextos no decurso do ónus de tributação residual.

Saliente-se que, nos primeiros doze meses, os veículos estão abrangidos por um ónus de intransmissibilidade, pelo que a fórmula acima mencionada só é aplicável para o período subsequente, entre o início do segundo ano e o fim do quinto ano.

II – Isenções e reduções de taxas do ISV

1 – Base Legal

Os benefícios fiscais em sede de ISV estão consagrados no CISV (com exceção da isenção concedida aos partidos políticos), encontrando-se previstas isenções totais e parciais, bem como reduções de taxas.

1.1 Isenções totais:

- Veículos adquiridos para funções operacionais pela Autoridade Nacional de Proteção Civil ou pelas associações humanitárias ou câmaras municipais para missões de proteção, socorro, assistência, apoio e combate a incêndios atribuídas aos seus corpos de bombeiros (artigo 51º, n.º 1, alínea a) do CISV);

*Nota: Nos termos da norma isentora, os veículos objeto desta isenção, são os identificados com as classes L, M, ou S, pelo **Despacho n.º 3974/2013, de 15 de março**, do Sr. Presidente da Autoridade Nacional de Proteção Civil (que aprovou o “Regulamento de especificações técnicas de veículos e equipamentos operacionais dos corpos de bombeiros”).*

O citado despacho encontra-se publicado no Diário da República n.º 53, Série II, de 13 de março.

- Veículos destinados às forças militares, militarizadas e de segurança, incluindo as polícias municipais (artigo 51º);
- Veículos declarados perdidos ou abandonados a favor do Estado ou adquiridos pela Entidade de Serviços Partilhados da Administração Pública, IP – ex-Agência Nacional de Compras Públicas, E.P.E (artigo 51º);
- Veículos automóveis com lotação igual ou superior a sete lugares, incluindo o do condutor, adquiridos pelos municípios e freguesias, para transporte de crianças em idade escolar do ensino básico (artigo 51º);
- *Veículos adquiridos a título oneroso ou gratuito por Instituições Particulares de Solidariedade Social, cooperativas e associações de e para pessoas com deficiência. (artigo 52.º, na redação dada pelo art.º 254.º da Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro);*
- Veículos adquiridos para o exercício de funções operacionais das equipas de sapedores florestais pelo Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I.P., bem como os veículos adquiridos pelas corporações de bombeiros para o cumprimento das missões de

proteção civil, nomeadamente socorro, assistência, apoio e combate a incêndios. (alínea e) do n.º 1 do artigo 51.º na redação dada pelo art.º 254.º da Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro);

- Os veículos adquiridos para o exercício de funções operacionais pela Agência para a Gestão Integrada de Fogos Rurais, I.P. (AGIF, I.P.) quando afetos exclusivamente ao apoio preventivo e combate a incêndios.
- Veículos ligeiros de passageiros e de utilização mista, destinados ao serviço de aluguer com condutor – táxis, letra “A” e letra “T”, que se apresentem equipados com motores preparados para o consumo exclusivo, no seu sistema de propulsão, de gás de petróleo liquefeito, de gás natural ou de energia elétrica, ou com motores híbridos que permitam o consumo quer de energia elétrica ou solar, quer de gasolina ou gasóleo (n.º 2 do artigo 53º);
- Veículos ligeiros de passageiros e de utilização mista, destinados ao serviço de aluguer com condutor – táxis, letra “A” e letra “T”, adaptados ao acesso e transporte de deficientes, independentemente dos níveis de emissão de CO₂ (n.º 3 do art. 53º);
- Veículos propriedade de pessoas com deficiência (artigo 54º) – isenção até €7.800,00;
- Veículos propriedade de cidadãos que transferem a residência de um Estado membro ou de um país terceiro para Portugal (artigo 58º);
- Veículos propriedade de funcionários diplomáticos e consulares portugueses que regressam ao país após terem cessado as suas funções no quadro externo (artigo 62º);
- Veículos propriedade de funcionários e agentes das Comunidades Europeias, após cessação definitiva das respetivas funções (artigo 63º);
- Estão ainda isentos de ISV os veículos adquiridos por partidos políticos – artigo 10º da Lei nº 19/2003, de 20/6 (Lei do Financiamento dos Partidos Políticos e das Campanhas Eleitorais).
- Veículos propriedade de um residente noutra Estado-Membro ou em país terceiro, adquiridos por via sucessória por um residente no território nacional – art.º 63.º- A.

1.2 Isenções parciais

- Isenção de 70% do montante do imposto para veículos ligeiros de passageiros e de utilização mista, destinados ao serviço de aluguer com condutor – **táxis**, letra “A” e letra “T”, que apresentem até quatro anos de uso e não tenham níveis de emissão de CO₂ superiores a 160 g/km (n.º 1 do art. 53.º);

- Isenção de 50% do montante do imposto até ao máximo de €7.800,00 para veículos ligeiros de passageiros com lotação superior a 5 lugares e emissões de CO₂ iguais ou inferiores a 150 g/km, para **famílias numerosas** (artigo 57.^o-A);
- Isenção de 40% do montante do imposto para veículos ligeiros de passageiros e de utilização mista (não previstos nos artigos 8.^o e 9.^o), novos, que se destinem ao exercício de atividade de aluguer sem condutor e que apresentem um nível de emissão de CO₂ até 120 g/km (n.^o 5 do art. 53^o).

1.3 Reduções de taxas

1.3.1 Reduções de taxas resultantes da aplicação da **tabela A**:

- **Redução de 60%** do imposto resultante da aplicação da tabela A, para veículos ligeiros de passageiros que utilizem exclusivamente como combustível gases de petróleo liquefeito (GPL) ou gás natural (alínea c) do n.^o 1 do art. 8^o);
- **Redução de 50%** do imposto resultante da aplicação da tabela A, aos ligeiros de utilização mista, com peso bruto superior a 2.500 kg, lotação mínima de 7 lugares, incluindo o do condutor, e que não apresentem tração às quatro rodas, permanente ou adaptável (artigo 8.^o, n.^o 1, alínea b));
- **Redução de 40%** do imposto resultante da aplicação da **tabela A**, para veículos equipados com motores híbridos que utilizem no seu sistema de propulsão, quer energia elétrica ou solar, quer gasolina ou gasóleo (alínea a) do n.^o 1 do art. 8.^o);
- **Redução de 75%** do imposto resultante da aplicação da **tabela A** para os veículos ligeiros de passageiros equipados com motores híbridos *plug-in*, cuja bateria possa ser carregada através de ligação à rede elétrica e que tenham uma autonomia mínima, no modo elétrico, de 25 quilómetros (alínea d) do n.^o 1 do artigo 8.^o).

1.3.2 Reduções de taxas resultantes da aplicação da **tabela B**:

- **Redução de 50%** do imposto resultante da aplicação da **tabela B**, aos ligeiros de mercadorias, de caixa aberta, ou sem caixa, com lotação superior a 3 lugares, incluindo o do condutor, que apresentem tração às quatro rodas, permanente ou adaptável (artigo 8.º, n.º 3);
- **Redução de 5%** do imposto resultante da aplicação da **tabela B**, aos veículos fabricados antes de 1970, aos quais, independentemente da sua proveniência ou origem, é aplicável a tabela D a que se refere o n.º 1 do artigo 11.º (artigo 8.º, n.º 2);
- **Redução de 85%** do imposto resultante da aplicação da **tabela B** aos seguintes veículos:
 - Automóveis ligeiros de utilização mista que, cumulativamente, apresentem peso bruto superior a 2 300kg, comprimento mínimo da caixa de carga de 145 cm, altura interior mínima da caixa de carga de 130 cm medida a partir do respetivo estrado, que deve ser contínuo, antepara inamovível, paralela à última fiada de bancos, que separe completamente o espaço destinado ao condutor e passageiros do destinado às mercadorias, e que não apresentem tração às quatro rodas, permanente ou adaptável (artigo 9.º, n.º 1, al. a));
 - Automóveis ligeiros de mercadorias, de caixa aberta ou sem caixa, com lotação superior a três lugares, incluindo o do condutor e sem tração às quatro rodas, permanente ou adaptável (artigo 9.º, n.º 1, al. b));
- **Redução de 90%** do imposto resultante da aplicação da tabela B aos automóveis ligeiros de mercadorias, de caixa aberta, fechada ou sem caixa, com lotação máxima de três lugares, incluindo o do condutor, com exceção dos abrangidos pelo n.º 2 do artigo 7.º (artigo 9.º, n.º 2);
- **Redução de 70%** do imposto resultante da aplicação da tabela B às autocaravanas (artigo 9.º, n.º 3).

2 – Procedimentos genéricos

Para efeitos de análise e decisão dos processos de benefício fiscal, deverão observar-se os seguintes procedimentos genéricos:

2.1 – Apresentação da DAV e pedido de benefício

Nas situações de cessação de funções de funcionários diplomáticos e consulares portugueses ou de funcionários e agentes da UE, o pedido de reconhecimento do benefício deve ser efetuado no prazo de seis meses a contar da data da cessação de funções, mediante a apresentação de DAV eletrónica e do modelo 1460.1 – Pedidos no Âmbito do Imposto sobre Veículos – ISV, disponível na internet (Portal das Finanças).

Já no que respeita às situações de transferências de residência e em virtude da alteração produzida à al. a) do n.º 2 do art.º 45.º do CISV, operada pelo art.º 254.º da Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro, o prazo para efetuar o pedido de reconhecimento do benefício foi alargado, pelo que os interessados dispõem agora de **12 meses** a contar da data da transferência de residência, ao invés do prazo anterior, que era de 6 meses.

Os pedidos de benefício e restante documentação, relativos a veículos destinados a serviço de incêndio, a funções de autoridade, a afetação ao parque do Estado, a funções operacionais das equipas de sapadores florestais, da Agência para a Gestão Integrada de Fogos Rurais (AGIF, I.P), a IPSS, a táxis e a pessoas com deficiência, deverá ser apresentado em momento anterior ou concomitante à apresentação do pedido de introdução no consumo.

Após a entrega do pedido de isenção/redução do imposto, na alfândega para o efeito competente, os serviços deverão efetuar, de imediato, uma análise do ponto de vista formal dos documentos apresentados. As isenções em sede de ISV são aplicáveis a veículos adquiridos em sistema de locação financeira desde que dos documentos do veículo conste a identificação do locatário.

Alerta-se, no entanto, que nas isenções por ocasião da transferência de residência, os veículos que tenham sido adquiridos em sistema de locação financeira terão de estar integralmente pagos à data do cancelamento/transferência da residência no país de proveniência.

2.2 – Circulação dos veículos objeto de benefício fiscal

A circulação do veículo para o qual foi solicitado o benefício, em território nacional pode ser autorizada pela alfândega antes de tomada decisão sobre o seu reconhecimento, na condição de o veículo ser portador de matrícula válida e desde que seja conduzido pelo seu proprietário,

pelo cônjuge ou unido de facto ou pelos ascendentes e descendentes em primeiro grau que com ele vivam em economia comum.

O pedido de isenção deve ser efetuado através do modelo 1460.1 que consta do Portal das Finanças.

Reconhecida a isenção e antes de emitido o certificado de matrícula, o veículo isento pode circular no território nacional durante um prazo de 60 dias, acompanhado da DAV de regime especial com a matrícula nacional averbada.

2.3 – Comprovação da qualidade de representante do requerente de benefícios fiscais

Em matéria de benefícios fiscais, os despachantes oficiais carecem de fazer prova suplementar de que estão mandatados para agir em nome de outrem, dado que o seu estatuto não os legitima como representantes para a prática de atos que devam ser praticados pelo próprio interessado. Dada a natureza subjetiva e condicionada das isenções de ISV, todos os atos que envolvam especiais obrigações para os beneficiários, devem ser por eles praticados, pessoalmente ou através de um representante legal, pelo que este se deve apresentar munido de uma procuração.

2.4 – Outras regras gerais aplicáveis aos regimes de benefício

As isenções em sede de ISV são aplicáveis a veículos adquiridos em sistema de locação financeira desde que dos documentos do veículo conste a identificação do locatário.

Alerta-se, no entanto, que nas isenções por ocasião da transferência de residência, os veículos que tenham sido adquiridos em sistema de locação financeira terão de estar integralmente pagos à data do cancelamento/transferência da residência no país de proveniência.

Os benefícios concedidos no âmbito das transferências de residência (da UE ou de país terceiro), aos funcionários diplomáticos ou consulares portugueses, bem como aos funcionários e agentes das Comunidades Europeias, após cessação das respetivas funções, só abrangem um automóvel ou motociclo por beneficiário.

As isenções de ISV só podem ser reconhecidas ao mesmo beneficiário uma vez em cada cinco anos, excetuando nas situações de transferência de residência, ou cessação de funções de funcionários diplomáticos, consulares portugueses, funcionários e agentes das Comunidades Europeias, em que

apenas podem ser reconhecidas ao mesmo beneficiário uma vez em cada 10 anos, contados desde a data da atribuição da matrícula nacional do veículo.

Relativamente às isenções de ISV concedidas aos veículos automóveis adquiridos para funções operacionais pela Autoridade de Proteção Civil ou pelas associações humanitárias ou câmaras municipais para missões de proteção, socorro, assistência, apoio e combate a incêndios atribuídas aos seus corpos de bombeiros, bem como aos veículos destinados às forças militares, militarizadas e de segurança, incluindo as polícias municipais para o exercício de funções de autoridade, aos veículos para afetação ao parque do Estado, a IPSS e aos táxis, não existe qualquer limitação temporal.

No que respeita às isenções concedidas às pessoas com deficiência, pode ser concedida nova isenção antes dos cinco anos, nas seguintes situações:

- a) Acidente de que resultem danos irreparáveis, que determinem o cancelamento da matrícula do automóvel;
- b) Furto ou roubo devidamente participado às autoridades policiais, sem que o automóvel tenha sido encontrado e restituído ao seu proprietário no prazo de seis meses, e desde que se comprove o cancelamento da matrícula;
- c) Inadequação do automóvel às necessidades de deficiente, devido ao agravamento comprovado da sua incapacidade, desde que não seja possível proceder à necessária adaptação do veículo.

Quando haja recuperação do veículo pelas autoridades policiais nas situações a que se refere a alínea b), há lugar a tributação em montante proporcional ao tempo em falta para o termo dos cinco anos, segundo as taxas em vigor à data da concessão do benefício.

2.5 - Ónus de intransmissibilidade e de tributação residual

Os beneficiários das isenções de ISV não podem alienar, a título oneroso ou gratuito, alugar ou emprestar o automóvel objeto de isenção antes de decorrido o prazo de doze meses, contado a partir da data da atribuição da matrícula nacional, sob pena de haver lugar à liquidação integral do imposto e a responsabilidade penal ou contraordenacional.

De salientar o aditamento do n.º 6 ao art.º 59.º do CISV pelo art.º 254.º da Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro, nos termos do qual a transferência de residência do sujeito passivo a que alude

o n.º 1 do art.º 58.º implica a fixação da residência normal em território nacional de acordo com as regras estabelecidas nos n.ºs 6, 7 e 8 do art.º 30.º do CISV.

A deteção pela alfândega de um sujeito passivo beneficiário da isenção ao abrigo do art. 58.º do CISV (transferência de residência) que não cumpre o ónus de permanecer no território nacional por um período mínimo de 185 dias, configura uma situação enquadrável no art. 5.º, n.º 2, alínea c) do CISV, ou seja, estamos em presença de um incumprimento dos condicionalismos inerentes à concessão do benefício e nessa medida haverá facto gerador de imposto.

No caso da alienação do veículo se efetuar entre o beneficiário de isenção e o sujeito que reúna todas as condições para beneficiar da mesma, com exceção dos casos de transferência de residência, o registo do veículo depende da comprovação prévia perante a

AT (alfândega), por parte do adquirente. O ónus de intransmissibilidade e a sua extinção por decurso do prazo são registados nos documentos dos veículos pela autoridade competente.

Sempre que os veículos que beneficiem das isenções de ISV, com exceção dos abrangidos pelo regime previsto no art.º 58.º, sejam transmitidos, em vida ou por morte, e depois de ultrapassado o período de intransmissibilidade de doze meses, a pessoa relativamente à qual não se verifiquem os respetivos pressupostos, há lugar a tributação em montante proporcional ao tempo em falta para o termo dos cinco anos, segundo as taxas em vigor à data da concessão do benefício, ainda que a transmissão se tenha devido à cessação da respetiva atividade. (ónus de tributação residual)

A isenção concedida a veículo adquirido em regime de locação financeira não dispensa a tributação residual, sempre que o locatário proceda à devolução do veículo ao locador antes do fim do prazo de cinco anos, sendo ambos solidariamente responsáveis pelo pagamento da dívida.

O direito às isenções de ISV é transmissível *mortis causa* caso se verifiquem no transmissário os respetivos pressupostos, aplicando-se, de outro modo, o ónus da tributação residual acima referido. É dispensada a verificação dos pressupostos da isenção para efeitos da transmissão do veículo por morte do beneficiário quando estejam em causa veículos especialmente adaptados para o transporte de deficientes que se movam apoiados em cadeiras de rodas.

Na transmissão *mortis causa* de veículo isento, a obrigação tributária constitui-se com a abertura da sucessão, considerando-se esta verificada na data do óbito, ficando o herdeiro ou

legatário na pessoa do cabeça de casal sujeito à regularização do veículo, no prazo máximo de 20 dias úteis a contar do final do 3.º mês seguinte à data do óbito, sob pena de procedimento contraordenacional (vide art. 49.º, n.º 3 do CISV).

O ónus de tributação residual e o ónus de intransmissibilidade são registados nos documentos dos veículos pela autoridade competente, sendo nula a transmissão de veículo sobre os quais os mesmos incidam, sem prejuízo da sua extinção pelo decurso do respetivo prazo ou pelo pagamento do imposto.

Decorrido o período do ónus, os beneficiários da isenção podem requerer à Conservatória do Registo Automóvel e ao IMT, IP a eliminação dos averbamentos que dão conta das condições fiscais em que foram admitidos ou importados os veículos.

3. Procedimentos específicos de cada um dos regimes de isenção

3.1– Veículos adquiridos para funções operacionais pela Autoridade Nacional de Proteção Civil ou pelas associações humanitárias ou câmaras municipais para as missões de proteção, socorro, assistência, apoio e combate aos incêndios atribuídas aos seus corpos de bombeiros.

O pedido de isenção do ISV, deve ser efetuado mediante apresentação do modelo 1460.1 – Pedidos no âmbito do Imposto sobre Veículos – ISV, disponível na internet (Portal da Finanças). O pedido de isenção do ISV deve ser acompanhado pela DAV eletrónica e por Declaração emitida pela Autoridade Nacional de Proteção Civil da qual conste o reconhecimento da entidade requerente e as características técnicas dos veículos.

Com o pedido de isenção deve ser junta uma declaração de consentimento para consulta da situação tributária e contributiva, ou, na sua falta, certidão comprovativa da situação tributária e contributiva regularizada (DL n.º 114/2007, de 19 de abril)

A lei não estabelece qualquer distinção entre veículos novos e usados, pelo que deve entender-se que qualquer veículo pode beneficiar. No caso de ser usado deve ser igualmente junto o certificado de matrícula ou documento equivalente em uso no país de proveniência.

Estes veículos devem ostentar dizeres identificadores da entidade beneficiária, inscritos de forma permanente nas partes laterais e posterior, em dimensões não inferior à da matrícula, considerando-se, de outro modo, haver introdução irregular no consumo.

Alfândegas competentes para a concessão do benefício: Todas as que possuam SFA2.

3.2 – Veículos destinados às forças militares, militarizadas e de segurança, incluindo as polícias municipais.

Os veículos destinados às entidades supra identificadas estão isentos do ISV, quando adquiridos em estado de novo e se destinem exclusivamente ao exercício de funções de autoridade, considerando-se como tais, as de policiamento, vigilância, patrulhamento, as de apoio aos serviços de inspeção e investigação e as de fiscalização de pessoas e bens.

O pedido de isenção do ISV, deve ser efetuado mediante apresentação do modelo 1460.1 – Pedidos no âmbito do Imposto sobre Veículos – ISV, disponível na internet (Portal da Finanças). O pedido de isenção do ISV deve ser acompanhado pela DAV eletrónica e deve ser acompanhado de Declaração emitida pelos serviços respetivos que ateste o destino a que o veículo será afeto.

Deve igualmente ser junta uma declaração de consentimento para consulta da situação tributária e contributiva, ou, na sua falta, certidão comprovativa da situação tributária e contributiva regularizada (DL n.º 114/2007, de 19 de abril).

Alfândegas competentes para a concessão do benefício: Todas as que possuam SFA2.

3.3 – Veículos declarados perdidos ou abandonados a favor do Estado ou adquiridos pela Entidade de Serviços Partilhados da Administração Pública IP (ex-Agência Nacional de Compras Públicas, E.P.E.)

O pedido de isenção do ISV, com utilização do modelo de formulário n.º 22.1100 – PIR (adquirido na alfândega), deve ser acompanhado da cópia da sentença ou decisão que determinou a perda ou abandono da viatura, bem como da declaração da sua atribuição ou aquisição pela Agência Nacional de Compras Públicas, E.P.E..

3.4 – Veículos automóveis adquiridos pelos municípios e freguesias para transporte de crianças em idade escolar do ensino básico.

Estes veículos estão isentos do ISV desde que apresentem uma lotação igual ou superior a sete lugares, incluindo o do condutor, podendo ser adquiridos em sistema de leasing.

O pedido deve ser efetuado mediante apresentação do modelo 1460.1 – Pedidos no âmbito do Imposto sobre Veículos – ISV, disponível na internet (Portal da Finanças) e deve ser acompanhado pela Declaração emitida pelo serviço competente do município ou freguesia, acompanhada da fatura pró-forma identificativa da marca, modelo e versão do veículo a adquirir.

Devem ostentar dizeres identificadores da entidade beneficiária, inscritos de forma permanente nas partes laterais e posterior, em dimensão não inferior à da matrícula, considerando-se de outro modo haver introdução ilegal no consumo.

3.5 - Veículos adquiridos para o exercício de funções operacionais das equipas de sapadores florestais pelo Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P., bem como os veículos adquiridos pelas corporações de bombeiros para o cumprimento das missões de proteção civil, nomeadamente socorro, assistência, apoio e combate a incêndios.

O pedido deve ser efetuado mediante apresentação do modelo 1460.1 – Pedidos no âmbito do Imposto sobre Veículos – ISV, disponível na internet (Portal da Finanças) e ser acompanhado de declaração emitida pela entidade beneficiária da qual constem as características técnicas dos veículos, no caso das corporações de bombeiros a declaração a apresentar é emitida pela Autoridade Nacional de Proteção Civil, devendo constar o reconhecimento da entidade requerente e as características técnicas dos veículos.

Deve ainda ser apresentada uma DAV eletrónica.

Os veículos devem ostentar os dizeres identificadores da entidade beneficiária, inscritos de forma permanente nas partes laterais e posterior, em dimensão não inferior à da matrícula, considerando-se de outro modo haver lugar introdução ilegal no consumo.

Deve igualmente ser junta uma declaração de consentimento para consulta da situação tributária e contributiva, ou, na sua falta, certidão comprovativa da situação tributária e contributiva regularizada (DL n.º 114/2007, de 19 de abril).

Alfândegas competentes para a concessão do benefício: Todas as que possuem SFA2.

3.6 – Os veículos adquiridos para o exercício de funções operacionais pela Agência para a Gestão Integrada de Fogos Rurais, I.P. (AGIF, I.P.) quando afetos exclusivamente ao apoio preventivo e combate a incêndios.

O pedido deve ser efetuado mediante apresentação do modelo 1460.1 – Pedidos no âmbito do Imposto sobre Veículos – ISV, disponível na internet (Portal da Finanças) e ser acompanhado de declaração emitida pelo serviço respetivo, que ateste o destino a que o veículo será afeto.

Deve ainda ser apresentada uma DAV eletrónica.

Deve igualmente ser junta uma declaração de consentimento para consulta da situação tributária e contributiva, ou, na sua falta, certidão comprovativa da situação tributária e contributiva regularizada (DL n.º 114/2007, de 19 de abril).

Os veículos devem ostentar os dizeres identificadores da entidade beneficiária, inscritos de forma permanente nas partes laterais e posterior, em dimensão não inferior à da matrícula, considerando-se de outro modo haver lugar introdução ilegal no consumo.

Alfândegas competentes para a concessão do benefício: Todas as que possuem SFA2.

3.7 – Veículos legalizados por cidadãos que transferem a residência de um país da UE ou de um país terceiro para Portugal

Condições relativas ao sujeito:

- Pessoas maiores de 18 anos;
- Que tenham residido noutro EM ou num país terceiro durante pelo menos 6 meses;
- Que transfiram a residência para Portugal;
- Que fixem a sua residência normal em território nacional de acordo com as regras estabelecidas nos n.ºs 6, 7 e 8 do artigo 30.º

Outras pessoas que podem beneficiar da isenção do ISV:

- Pessoas de nacionalidade portuguesa ou de outro EM da UE;
- Que tenham exercido a sua atividade noutro país, durante 24 meses;
- Cujos rendimentos estejam sujeitos a tributação efetiva em Portugal, desde que tenham sido:
 - ✓ Cooperantes;
 - ✓ Professores que tenham exercido funções docentes no estrangeiro em cursos ministrados em língua ou sobre cultura portuguesa, em conformidade com listas publicadas pelo respetivo departamento;

- ✓ Funcionários contratados no estrangeiro para prestarem serviço em postos diplomáticos e consulares portugueses ou para representarem serviços públicos portugueses;
- ✓ Funcionários de organizações internacionais de que Portugal seja parte contratante.

Condições relativas à residência:

Os seis meses de residência no país de procedência são seguidos ou interpolados se nesse país vigorarem restrições de estada, situação em que se conta o tempo total de permanência no país, com base em certificado emitido pela entidade consular competente, não podendo cada período ser inferior a 183 dias por ano civil;

Não se consideram residentes noutro EM ou em país terceiro, as pessoas que se encontrem no estrangeiro para efeitos de estudos, estágios ou execução de funções de duração determinada até dois anos.

Consideram-se estudos os que estejam subordinados ao programa de uma universidade ou outra instituição educacional, bem como a formação prática relacionada com esses estudos, exceto se a atividade desenvolvida for considerada como trabalho de pesquisa independente. Por outro lado, considera-se que a pessoa desempenhou funções de duração determinada noutro EM ou em país terceiro, sempre que tenha estado subordinada a vínculo contratual de trabalho com pessoa residente em território nacional, tendo, em consequência, auferido remuneração e declarado rendimentos em Portugal.

Condições relativas ao veículo:

- Ter sido adquirido no país de proveniência, ou em país onde anteriormente o proprietário tenha igualmente residido, em condições gerais de tributação e não ter beneficiado na expedição ou exportação, de qualquer desagravamento fiscal, presumindo-se tal facto quando o veículo se encontre munido de uma placa de matrícula de série normal, com exclusão de toda e qualquer placa temporária;
- Ter sido propriedade do interessado no país de proveniência, durante, pelo menos seis meses antes da transferência da residência para Portugal, contados desde a data da emissão do documento que titula a propriedade ou da data em que foi celebrado o contrato de locação financeira, se for o caso;
- Destinar-se a ser introduzido no consumo por ocasião da transferência de residência normal do interessado para território nacional.

A aquisição do veículo nas condições gerais de tributação não é aplicável:

- Aos membros de organizações internacionais reconhecidas por Portugal;
- Aos membros das Forças Armadas dos Estados partes contratantes do Tratado Atlântico Norte ou dos seus funcionários civis;
- Aos funcionários contratados no estrangeiro para prestarem serviço em postos diplomáticos e consulares portugueses ou para representarem serviços públicos portugueses.

Documentos a apresentar:

- Pedido de isenção do ISV, Modelo 1460.1- Pedidos no Âmbito do Imposto sobre Veículos – ISV, com eventual pedido de autorização de condução antes da decisão nos termos do art.º 46.º, n.º 1 do CISV, a apresentar no prazo de 12 meses a contar da data da transferência de residência;
- DAV eletrónica;
- Certificado de matrícula e título de registo de propriedade, se for o caso
- Certificado de residência oficial, emitido pela entidade administrativa com competência para o controlo de habitantes ou, caso não exista, certificado consular, onde conste a data do início e cessação da residência;
- Documento da vida quotidiana que ateste a residência no país de proveniência, designadamente, recibos de renda de casa, consumo de água, eletricidade, recibos de vencimento ou provas de desconto para efeitos de saúde e reforma. Nos casos previstos no artigo 58.º, n.º 2 do CISV, o pedido de isenção é acompanhado de documento emitido pela entidade competente que ateste o estatuto do requerente, bem como as datas de início e de cessação de funções.
- Documento com a indicação do número de identificação do Bilhete de identidade/cartão de cidadão ou passaporte (neste último caso respetiva fotocópia).

- Declaração de consentimento para consulta da situação tributária e contributiva, ou, na sua falta, certidão comprovativa da situação tributária e contributiva regularizada (DL n.º 114/2007, de 19 de abril).
- Certificado de conformidade, modelo 9 do IMTT (homologação técnica do veículo), se for o caso e modelo n.º 112 do IMT, IP (inspeção em CITV do tipo B) e respetivas fotocópias.
- No caso de o veículo ter entrado em território nacional por via marítima, deve ser junta fotocópia do conhecimento de embarque.

As Alfândegas com competência territorial², no âmbito da isenção por ocasião da transferência de residência da UE ou de país terceiro para Portugal são: Aveiro, Braga; Faro; Freixieiro, Funchal, Jardim do Tabaco, Peniche, Ponta Delgada, Setúbal e Viana do Castelo.

Relativamente aos pedidos de isenção apresentados por pessoas que transferem a residência de um país terceiro para Portugal e os veículos são transportados por via marítima, é ainda competente para a concessão do benefício a Alfândega de Leixões.

Veículos abrangidos:

Considerando que o artigo 58º, n.º 1 concede a isenção do ISV, entende-se que estão abrangidos pelo benefício todos os veículos sujeitos àquele imposto, independentemente da classificação fiscal que apresentarem (passageiros, mistos, ligeiros de mercadorias, motociclos, triciclos e quadriciclos), desde que tais veículos estejam registados em nome de pessoas maiores de 18 anos e se mostrem reunidos os restantes requisitos legais.

Este entendimento não prejudica a aplicação das normas em vigor em matéria de IVA e de direitos aduaneiros.

Prazo para a chegada do veículo a território nacional:

Deve ser considerado um prazo razoável para o transporte do veículo que tenha em conta o maior ou menor afastamento geográfico, prazo esse, que será sempre meramente indicativo. Contudo, considerando que o prazo para apresentação do pedido de benefício não pode exceder 12 meses, contados desde a data da transferência da residência e atendendo a que o veículo deve estar disponível, para eventual verificação física, o mesmo deve entrar em território

² Os pedidos de isenção podem ser apresentados junto das delegações da área de circunscrição da alfândega competente, que os encaminharão para estas.

nacional até seis meses antes da transferência da residência ou até seis meses após essa transferência da residência.

3.8 – Veículos automóveis adquiridos por Pessoas com Deficiência

Âmbito do benefício:

- 1) Pessoas com deficiência motora, maiores de 18 anos, com um grau de desvalorização igual ou superior a 60%;
- 2) Pessoas com multideficiência profunda, com um grau de desvalorização igual ou superior a 90%;
- 3) Pessoas com deficiência que se movam apoiadas exclusivamente em cadeiras de rodas, com um grau de desvalorização igual ou superior a 60%;
- 4) Pessoas com deficiência visual com grau de desvalorização, no domínio da visão, de 95%;
- 5) Pessoas com deficiência, das Forças Armadas, com um grau de incapacidade igual ou superior a 60%, independentemente da sua natureza.

Nota: Nas situações referidas nos números 2), 3) e 4), as pessoas com deficiência podem beneficiar da isenção, independentemente da idade.

Condições relativas ao sujeito passivo:

Considera-se “Pessoa com deficiência motora”, a pessoa que reúna, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- ✓ Apresente uma limitação funcional de carácter permanente, de grau igual ou superior a 60%, por motivo de alterações na estrutura e funções do corpo, congénitas ou adquiridas;
- ✓ Apresente elevada dificuldade na locomoção na via pública sem auxílio de outrem ou recurso a meios de compensação, designadamente próteses, ortóteses, cadeiras de rodas e muletas, no caso de deficiência motora ao nível dos membros inferiores, ou elevada dificuldade no acesso ou na utilização dos transportes públicos coletivos convencionais, no caso de deficiência motora ao nível dos membros superiores.

Considera-se “Pessoa com Multideficiência Profunda”, a pessoa que reúna, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- ✓ Reúna as condições para poder ser considerada pessoa com deficiência motora;
- ✓ Apresente uma ou mais deficiências, das quais resulte um grau de incapacidade igual ou superior a 90%;
- ✓ Apresente acentuada dificuldade de locomoção na via pública sem auxílio de outrem ou sem recurso a meios de compensação, ou no acesso ou utilização de meios de transporte públicos coletivos convencionais;
- ✓ Esteja comprovadamente impedido de conduzir automóveis.

Considera-se “Pessoa com deficiência que se mova apoiada em cadeira de rodas”, a pessoa que reúna, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- ✓ Apresente deficiência de origem motora ou outra, de caráter permanente;
- ✓ Apresente um grau de incapacidade igual ou superior a 60%;
- ✓ Se locomova exclusivamente em cadeira de rodas.

Considera-se “Pessoa com deficiência visual”, a pessoa que tenha uma alteração permanente, no domínio da visão, de 95%.

Considera-se “Pessoa com deficiência, das Forças Armadas”, a pessoa que seja considerada como tal nos termos do DL nº 43/76, de 20 de janeiro, e tenha um grau de incapacidade igual ou superior a 60%, independentemente da sua natureza.

Salienta-se que a percentagem de deficiência é fixada nos termos da Tabela Nacional de Incapacidades que esteja em vigor na data da sua determinação pela respetiva junta médica.

Veículos abrangidos:

Veículos que possuam nível de emissão de CO₂ até 160 g/ Km.

Este limite de CO₂ não é aplicável aos veículos especialmente adaptados ao transporte de pessoas com deficiência que se movam apoiados em cadeiras de rodas.

Também nas situações em que, por imposição da declaração de incapacidade, o veículo a adquirir deva possuir mudanças automáticas, as emissões de CO₂ são aumentadas para 180 gr/Km. Neste último caso, é a declaração de incapacidade e não a carta de condução que deve atestar a necessidade de condução de veículo com caixa automática.

Por outro lado, o benefício não pode ser indeferido se a carta de condução não tiver o averbamento relativo à condução de veículos com caixa automática, já que esse não é um requisito exigido na lei fiscal.

Salienta-se que, de acordo com a redação dada pela Lei do OE/2010 (Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril) ao n.º 2 do art. 54.º do CISV, o benefício fiscal passou a ter aplicabilidade também a veículos usados (anteriormente apenas abrangia veículos novos).

Montante da isenção:

A isenção do ISV é concedida até ao limite de 7.800 euros, suportando o interessado a parte restante, se for caso disso.

Contudo, os limites de CO₂ fixados terão que ser sempre observados, sob pena de ficar afastada a possibilidade de acesso ao benefício.

Documentos a apresentar:

- Pedido de isenção do imposto através do preenchimento do modelo 1460.1 – Pedidos no âmbito do Imposto sobre Veículos – ISV, disponível na Internet, no Portal das Finanças e, se for o caso, pedido de autorização de condução por terceiro, devendo ser assinalada a respetiva quadrícula;
- DAV eletrónica;
- Declaração de incapacidade permanente emitida há menos de cinco anos, nos termos do DL n.º 202/96, de 23 de outubro, ou de declaração idêntica emitida pelos serviços da GNR, PSP ou das Forças Armadas, consoante o caso. Contudo, em derrogação do prazo de cinco anos e de acordo com a nova redação do n.º 5 do art. 56.º do CISV (introduzida pela Lei do OE/2014 – Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro), o atestado de multusos passou a ter validade vitalícia nas situações de pessoas com deficiência definitiva não sujeitas a reavaliação. Sublinha-se que anteriormente (antes da alteração decorrente da Lei do OE/2014), a validade vitalícia era apenas reconhecida nas situações de pessoas com deficiência motora definitiva com grau de incapacidade permanente igual ou superior a 90%.
- Carta de condução se exigida, e respetiva fotocópia. O n.º 6 do artigo 56.º (aditado pelo artigo 7.º da Lei n.º 82-C/2014, de 31 de dezembro) estabelece as pessoas com

deficiência que para efeitos de acesso ao benefício estão dispensadas da apresentação da habilitação legal para a condução;

- Documento com a indicação do número de identificação do Bilhete de identidade/cartão de cidadão ou passaporte (neste último caso respetiva fotocópia).
- Declaração de consentimento para consulta da situação tributária e contributiva, ou, na sua falta, certidão comprovativa da situação tributária e contributiva regularizada (DL n.º 114/2007, de 19 de abril).
- No caso de pedido de condução por terceiros, “declaração” de aceitação e compromisso de utilização do automóvel no interesse do cidadão com deficiência, e nas condições legalmente previstas. Caso os terceiros sejam ascendentes ou descendentes, devem ser apresentadas declarações de IRS dos anos anteriores, comprovativas do mesmo domicílio fiscal.
- Nas situações em que os beneficiários são pessoas com multideficiência profunda, pessoas com deficiência motora cujo grau de incapacidade permanente seja igual ou superior a 80% ou não a tendo, se desloquem em cadeiras de rodas e pessoas com deficiência visual, pode ser solicitada e autorizada a condução de terceiros em deslocações que não excedam um raio de 60 km (sem a obrigatoriedade da presença do beneficiário), a partir da residência habitual e permanente do beneficiário e de uma residência secundária a indicar pelo interessado, mediante autorização prévia da administração tributária, nesta última situação (vide n.º 2 do art. 57.º do CISV, na redação dada pelo artigo 212.º da Lei n.º 66—B/2012, de 31 de dezembro).
- Nas situações em que o deficiente necessite de veículo adaptado à sua deficiência para a aprendizagem da condução e tal veículo não esteja, comprovadamente, disponível na escola de condução onde pretende obter a licença de condução, a isenção do imposto pode ser concedida para o veículo a adquirir, mediante requerimento prévio, sob condição de prestação de garantia do ISV e do IVA, devendo o interessado apresentar a carta de condução no prazo de um ano após o deferimento daquele pedido, sob pena de ser acionada a garantia.

Alfândegas com competência territorial para a concessão do benefício às pessoas com deficiência³: Alverca, Aveiro, Braga, Faro, Freixieiro, Funchal, Jardim do Tabaco, Leixões, Peniche, Ponta Delgada, Setúbal, Viana do Castelo.

3.9 – Veículos automóveis legalizados por diplomatas portugueses que regressam ao país por terem cessado as suas funções no quadro externo

Condições relativas ao beneficiário:

- Funcionários diplomáticos e consulares portugueses ou equiparados, que regressem ao país;
- Tenham cessado funções no quadro externo.

Condições relativas ao veículo:

Tempo de propriedade, antes da cessação de funções:

- Seis meses – nos casos de transferência, imprevisível e independente da vontade do requerente;
- Doze meses – nas restantes situações.

Número de veículos objeto do benefício:

Um automóvel, exceto no caso do beneficiário da isenção ser casado e o cônjuge ou o unido de facto ter acompanhado o titular do cargo no país de exercício, situação em que a isenção abrange dois veículos, não podendo, neste caso, a cilindrada acumulada ser superior a 3 500 cm³, devendo um dos veículos ficar registado em nome do cônjuge ou do unido de facto.

Ao contrário do regime de transferência de residência, em que se exige que o veículo objeto de benefício tenha sido adquirido nas condições gerais de tributação no país de procedência, neste regime aplicável aos diplomatas (art. 62.º do CISV) não é exigido tal condicionalismo, nem para o veículo do beneficiário, nem para o do cônjuge (se for o caso), podendo portanto ambos os veículos ostentarem matrículas especiais.

³ O pedido de benefício no âmbito deste regime legal pode, em alternativa e no interesse do particular, em vez de ser apresentado na alfândega da sua área de residência, ser aceite e decidido pela alfândega onde inicialmente foi apresentada a DAV pelo operador registado ou pelo operador reconhecido.

Documentos a apresentar:

- Pedido de isenção do imposto a apresentar no prazo de 6 meses após a cessação de funções, através do preenchimento do modelo 1460.1 – Pedidos no âmbito do Imposto sobre Veículos – ISV, disponível na Internet, no Portal das Finanças e se for o caso, pedido de autorização de condução por terceiro, devendo ser assinalada a respetiva quadrícula; DAV eletrónica;
- Certificado do Ministério dos Negócios Estrangeiros que ateste o estatuto e a categoria profissional do requerente, o tipo de missão desempenhada e a data de início e de cessação de funções no quadro externo;
- Certificado de matrícula, título de registo de propriedade ou documento equivalente do veículo ou veículos a beneficiar;
- Documento com a indicação do número de identificação do Bilhete de identidade/cartão de cidadão ou passaporte (neste último caso respetiva fotocópia).
- Declaração de consentimento para consulta da situação tributária e contributiva, ou, na sua falta, certidão comprovativa da situação tributária e contributiva regularizada (DL n.º 114/2007, de 19 de abril).

Alfândegas com competência para a concessão do benefício: Todas as que possuem SFA2.

3.10 – Veículos automóveis propriedade de funcionários e agentes das Comunidades Europeias

Condições relativas ao beneficiário:

- Regressem ao país após a cessação definitiva de funções;
- Tenham permanecido, pelo menos, 12 meses no exercício de funções.

Condições relativas ao veículo:

- Propriedade do requerente durante, pelo menos, 12 meses antes da transferência de residência;
- Aquisição no Estado da última residência do requerente, ou em Estado onde anteriormente tenha igualmente residido.

Documentos:

- DAV via eletrónica;

- Pedido de isenção do ISV, através do preenchimento do modelo 1460.1 – Pedidos no âmbito do Imposto sobre Veículos – ISV, disponível na internet, no Portal das Finanças, com eventual pedido de autorização de condução antes da decisão, a assinalar na respetiva quadrícula do formulário único de isenção, a apresentar no prazo de 6 meses após a cessação de funções;
- Declaração da entidade comunitária que ateste a qualidade e o estatuto do requerente, bem como o período efetivo de funções;
- Certificado de matrícula, título de registo de propriedade ou documento equivalente;
- Documento com a indicação do número de identificação do Bilhete de identidade/cartão de cidadão ou passaporte (neste último caso respetiva fotocópia).
- Declaração de consentimento para consulta da situação tributária e contributiva, ou, na sua falta, certidão comprovativa da situação tributária e contributiva regularizada (DL n.º 114/2007, de 19 de abril).

Alfândegas com competência para a concessão do benefício: Todas as que possuem SFA2.

De acordo com o disposto com o artigo 7.º do Tratado da UE e em observância da norma isentora (art. 63.º, n.º 1 do CISO), os interessados deverão ter exercido funções junto dos órgãos da Comunidade Europeia, devendo entender-se como tais:

O Conselho Europeu e as Instituições da CE (com exceção do Parlamento Europeu para efeitos de acesso ao benefício da isenção do ISV), a saber: o Conselho da UE, a Comissão Europeia, o Tribunal de Justiça da CE e o Tribunal de Contas da CE. Devem também considerar-se incluídas, enquanto Instituições auxiliares, o Banco Central Europeu, o Banco Europeu de Investimento, o Comité Económico e Social e o Comité das Regiões.

3.11 – Veículos automóveis adquiridos por instituições particulares de solidariedade social (IPSS), cooperativas e associações de e para pessoas com deficiência

Condições relativas aos veículos:

- Veículos com lotação de nove lugares, incluindo o do condutor que possuam um nível de emissão de CO2 **até 180 g/km**;
- Adquiridos a título gratuito ou oneroso (novos ou usados);

- Destinados ao transporte coletivo, em atividades de interesse público;
- Adequados à natureza e finalidades da instituição;
- Os veículos devem ostentar dizeres identificadores da entidade beneficiária, inscritos de forma permanente nas partes laterais e posterior, em dimensão não inferior à da matrícula, considerando-se, de outro modo, haver introdução ilegal no consumo.

Documentos:

- DAV eletrónica;
- Pedido de isenção do ISV, mediante preenchimento do modelo 1460.1 – Pedidos no âmbito do Imposto sobre Veículos – ISV, disponível na internet, no Portal das Finanças;
- Prova do estatuto jurídico da qualidade instituição;
- Documento comprovativo da aquisição do veículo (fatura pró-forma do veículo ou documento comprovativo da doação, se for o caso);
- Certificado de Conformidade (COC) onde conste as emissões de CO2 ou caso o veículo não possua COC ou nele não constarem as emissões, documento comprovativo da medição efetiva do CO2 feita em Centro de Inspeções (modelo 112 do IMT, I.P.);
- Consentimento para consulta da situação tributária e contributiva, ou, na sua falta, certidão comprovativa da situação tributária e contributiva regularizada (DL n.º 114/2007, de 19 de abril).

O pedido de isenção do ISV supra referido deve ser apresentado, em regra, na alfândega da área da sede da instituição⁴ e em momento anterior ou concomitantemente à apresentação do pedido de introdução no consumo do veículo adquirido.

Transformações com direito à isenção de ISV:

Os pedidos de benefício fiscal para as transformações dos veículos ligeiros de mercadorias (matriculados no máximo há 30 dias) em veículos de lotação de nove lugares (situação do art. 45.º, n.º 2, alínea b), conjugado com o art. 52.º do CISV) que constituam facto gerador de

⁴ O pedido de benefício no âmbito deste regime legal pode, em alternativa e no interesse da instituição, em vez de ser apresentado na alfândega territorial da sua sede, ser aceite e decidido pela alfândega onde inicialmente foi apresentada a DAV pelo operador registado ou pelo operador reconhecido.

imposto, poderão ser aceites, desde que os mesmos sejam apresentados dentro dos 30 dias após a atribuição de matrícula e se façam acompanhar, pelo menos, dos seguintes documentos:

1. Prova do estatuto jurídico da entidade;
2. Prova da aquisição do veículo (fatura);
3. Cópia do pedido de aprovação do projeto de transformação apresentado e rececionado no IMT, I.P.;
4. Certificado de Conformidade (COC) onde conste as emissões de CO2 ou caso o veículo não possua COC ou nele não constarem as emissões, documento comprovativo da medição efetiva do CO2 feita em Centro de Inspeções (modelo 112 do IMT, I.P.)
5. O processo de concessão da isenção nas situações supra referidas (transformações de veículos) deve ser ultimado *à posteriori* com a apresentação do certificado de matrícula do veículo transformado.

Alfândegas competentes para conceder o benefício: Todas com SFA2

3.12 – Veículos automóveis adquiridos por partidos políticos

Artigo 10.º da Lei nº 19/2003, de 20/6 – (Lei do Financiamento dos Partidos Políticos e das Campanhas Eleitorais).

O pedido de isenção deve ser apresentado mediante o preenchimento do modelo 1460.1 – Pedidos no âmbito do Imposto sobre Veículos – ISV, disponível na internet, no portal das finanças, acompanhado da DAV eletrónica e da fatura pró-forma do veículo e do consentimento para consulta da situação tributária e contributiva, ou, na sua falta, certidão comprovativa da situação tributária e contributiva regularizada (DL n.º 114/2007, de 19 de abril).

3.13 – Veículos ligeiros de passageiros para famílias numerosas (isenção de 50%)

O regime de isenção concedido às famílias numerosas (isenção de 50% do ISV até ao limite máximo de €7.800) encontra-se previsto nos artigos 57-A e 57-B e tem por objecto veículos automóveis ligeiros de passageiros com lotação superior a cinco lugares e com emissões específicas de CO2 iguais ou inferiores a 150 g/km.

Destina-se a agregados familiares que comprovadamente tenham mais de três dependentes a seu cargo ou apenas três desde que neste último caso pelo menos dois tenham idade inferior a 8 anos.

No que concerne aos requisitos de acesso a este regime de benefício fiscal, prazos, procedimentos, etc., sugere-se a consulta do Ofício Circulado n.º 35.055, de 2015-11-25.

3.14 – Veículos para o serviço de aluguer com condutor – Táxis, letras A e T (isenção de 70%).

Os veículos ligeiros de passageiros e de utilização mista, quando admitidos ou importados para o serviço de aluguer com condutor – Táxis, letra “A” e letra “T”, que apresentem até quatro anos de uso, contados desde a atribuição da primeira matrícula e respetivos documentos e não tenham níveis de emissões de CO₂ superiores a 160 g/km, beneficiam de uma redução de 70% do ISV.

Para o efeito, devem os interessados comprovar que satisfazem os requisitos exigidos pela legislação invocada, designadamente, deverão apresentar cópia do alvará para o exercício da atividade, a licença de táxi e a prova da qualidade da forma societária em que se constituíram.

Tratando-se de veículos novos, devem apresentar também fatura pró-forma, o certificado de conformidade e uma declaração de consentimento para consulta da situação tributária e contributiva, ou, na sua falta, certidão comprovativa da situação tributária e contributiva regularizada (DL n.º 114/2007, de 19 de abril). No caso de veículo usado (em substituição da fatura pró-forma), deve o processo de benefício ser instruído com a fatura de aquisição.

Os veículos supra referidos que se apresentem equipados com motores preparados para o consumo exclusivo, no seu sistema de propulsão, de gás de petróleo liquefeito, de gás natural ou de energia elétrica, ou com motores híbridos que permitam o consumo quer de energia elétrica ou solar, quer de gasolina ou gasóleo, ficam integralmente isentos de imposto (n.º 2 do artigo 53º);

A isenção integral do imposto é também aplicável aos veículos ligeiros de passageiros e de utilização mista (destinados ao serviço de aluguer com condutor – táxis, letra “A” e letra “T”), independentemente do nível de emissões de CO₂, quando adaptados ao acesso e transporte de pessoas com deficiência, devendo apresentar as características que se encontram definidas regulamentarmente pela entidade competente em matéria de circulação e segurança rodoviária,

para os veículos destinados ao transporte em táxi de pessoas com mobilidade reduzida. (n.º 3 do art. 53º do CISV);

*Alfândegas com competência para a concessão do benefício*⁵: Todas

3.15 - Veículos ligeiros de passageiros e de utilização mista, não previstos nos artigos 8.º e nos n.ºs 1 e 2 do art.º 9.º, bem como os veículos previstos no n.º 3 do art.º 9.º, novos, que se destinem ao exercício de atividades de aluguer de automóveis sem condutor (redução de 40%).

Os automóveis ligeiros de passageiros e de utilização mista não previstos nos artigos 8.º e 9.º, novos, que se destinem ao exercício de atividades de aluguer sem condutor, beneficiam, na introdução no consumo, de uma redução correspondente a **40%** do montante do imposto, nas condições seguintes:

- Os veículos devem possuir um nível de emissão de CO₂ até **120 g/km** ou até **165 gr/km**, nos casos previstos no n.º 3 do art.º 9.º, confirmado pelo respetivo certificado de conformidade;
- As empresas beneficiárias locadoras devem estar licenciadas para o exercício exclusivo da atividade de aluguer de automóveis;
- Os veículos objeto de redução do imposto não podem ser alugados ou cedidos por prazo superior a 3 meses a uma mesma pessoa ou entidade, durante um período de 12 meses consecutivos, nem podem ser objeto, no período de ónus, de aluguer ou cessão a pessoas ou entidades jurídica ou economicamente vinculadas à entidade beneficiária;
- Os alugueres devem ser titulados por contrato, devendo os veículos circular acompanhados de documento emitido pela locadora, que identifique o locatário, a residência, e o período de tempo de aluguer do veículo.

⁵ O pedido de benefício no âmbito deste regime legal deve ser apresentado na alfândega da área territorial da sede ou morada do proprietário.

No caso de veículos novos, pode, em alternativa e no interesse do adquirente, em vez de ser apresentado na alfândega da sua área de residência, ser aceite e decidido pela alfândega onde inicialmente foi apresentada a DAV pelo operador registado ou pelo operador reconhecido.

Os veículos objetos de pedido de redução do ISV, formulados ao abrigo do presente regime, podem ser adquiridos em sistema de locação financeira desde que dos documentos do veículo conste a identificação do locatário, não se encontrando, no entanto, previsto no CISV a possibilidade de aquisição dos veículos em sistema de Aluguer de Longa Duração (ALD).

Os veículos objeto de redução/isenção do ISV na afetação à atividade de aluguer sem condutor, ficam em sede de regras gerais dos regimes de isenção sujeitos aos ónus de intransmissibilidade e de tributação residual previstos, respetivamente, no art.º 47º e 50º do CISV.

O estatuto de entidade beneficiária é concedido pelas alfândegas, mediante pedido apresentado pela empresa interessada, instruído com cópia do alvará (com a designação atual de **“Permissão Administrativa Definitiva”**) para o exercício da atividade e prova da qualidade da forma societária do sujeito passivo, sendo as reduções do imposto para os veículos requeridas através de formulário próprio (PIR), anterior ou concomitante à apresentação da declaração aduaneira de veículos (DAV) junto da Alfândega;

Alfândegas com competência para a concessão do benefício: Todas as que possuem SFA2.

3.16 – Isenção na aquisição por via sucessória - art.º 63-A.

O presente artigo foi aditado pelo artigo 255.º da Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro (Lei do OE/2018).

Nos termos do artigo 63-A do CISV, os veículos propriedade de um residente noutra Estado-Membro ou em país terceiro, adquiridos por via sucessória por um residente no território nacional, podem ser introduzidos no consumo com isenção do imposto sobre veículos, devendo o pedido de benefício ser apresentado no prazo de 24 meses contados a partir da data do óbito, instruído com um certificado passado por um notário ou por qualquer outra entidade competente do Estado-Membro, ou do país terceiro de proveniência, comprovativo da aquisição do veículo por via sucessória.

4 – Procedimentos aplicáveis a algumas situações de redução de taxas.

4.1 – Veículos ligeiros que utilizem exclusivamente como combustível gases de petróleo liquefeito (GPL) ou gás natural (redução de 60%)

Os veículos identificados em epígrafe beneficiam de **uma redução de 60% do ISV.**

Para o efeito deve ser apresentada uma DAV de regime geral onde se invoque o tipo de combustível.

A partir da homologação, o SFA2 validará o tipo de combustível (“08” se for o GPL ou “09” se for gás natural -GNC) e efetuará o cálculo do ISV tendo em consideração a redução consagrada na lei.

Tratando-se de uma isenção objetiva, na DAV eletrónica pode ser indicado o código de qualquer alfândega, independentemente da respetiva área de residência ou sede.

Não é permitida a montagem de equipamento GPL em veículos admitidos/importados, usados, antes da obtenção de matrícula portuguesa. Os veículos admitidos/importados têm de ser regularizados em Portugal com as exatas características que constam no certificado de matrícula de origem e só após a obtenção da matrícula nacional podem ser transformados.

Alfândegas com competência para a concessão do benefício: Todas.

4.2 – Veículos equipados com motores híbridos que utilizem no seu sistema de propulsão, quer energia elétrica ou solar, quer gasolina ou gasóleo (redução de 40%)

Os veículos ligeiros identificados em epígrafe que se apresentem equipados com motores híbridos preparados para o consumo no seu sistema de propulsão, quer de energia elétrica ou solar, quer de gasóleo ou gasolina, beneficiam de uma redução de 40% do ISV.

A redução do ISV só é concedida se da homologação técnica do veículo constarem elementos que certifiquem o veículo como híbrido. Se o veículo vier já transformado de outro país, a respetiva homologação deve conter essa informação.

Tratando-se de uma isenção objetiva, a DAV pode ser apresentada em qualquer alfândega, independentemente da respetiva área de residência ou sede.

Alfândegas com competência para a concessão do benefício: Todas.

4.3 - Veículos ligeiros de passageiros com motores híbridos *plug-in* (redução de 75%)

Os automóveis ligeiros de passageiros equipados com motores híbridos *plug-in*, cuja bateria possa ser carregada através de ligação à rede elétrica e que tenham uma autonomia mínima, no modo elétrico, de 25 quilómetros, beneficiam de uma redução de 75% de ISV.

Para efeitos de confirmar a autonomia mínima exigida no modo elétrico e nessa medida a aplicabilidade da taxa de 25% da tabela A, deverá ser apresentado na alfândega o documento **“Homologação Europeia de Veículo Completo”** (*Whole Vehicle Type Approval – WVTA*).

Contudo, sempre que seja apresentado o certificado de conformidade do veículo ou a respetiva folha de aprovação de modelo emitida pelo IMT, I.P., onde conste expressamente a autonomia no modo elétrico do veículo, pode ser dispensada a apresentação do documento “Homologação Europeia de Veículo Completo” (*Whole Vehicle Type Approval – WVTA*).

Nota: Este procedimento vigorará até que a autonomia no modo elétrico dos veículos híbridos *plug-in* passe a constar das respetivas homologações técnicas atribuídas pelo IMT, I.P. e disponibilizadas no Sistema da Fiscalidade Automóvel (SFA).

III – Circulação de veículos

1 – Circulação com chapas de trânsito e de ensaio

O Decreto-Lei n.º 67/2009, de 20 de março (que revogou o D. Lei n.º 91/2006, de 25 de maio) estabelece as condições de circulação em território nacional até à obtenção de matrícula portuguesa de veículos novos – automóveis e seus reboques, ciclomotores, motociclos, triciclos e quadriciclos, sem anterior matrícula, provenientes de Estado membro da UE ou importados para desalfandegamento, bem como os montados ou fabricados em Portugal, em instalações industriais devidamente licenciadas.

2 – Circulação no âmbito da introdução no consumo

No âmbito da introdução no consumo, entre o prazo de apresentação da DAV e o fim do prazo de pagamento do imposto, é permitida a circulação em território nacional dos veículos de matrícula estrangeira válida, embora a condução esteja restringida exclusivamente ao proprietário, cônjuge ou unido de facto. Essa circulação é efetuada a coberto da DAV.

Os veículos usados que tenham sido admitidos ou importados por OR ou OPREC, enquanto estiverem em suspensão de imposto, isto é, enquanto não tiver sido requerida a matrícula nacional, apenas podem sair dos locais onde se encontram armazenados depois de ter sido

emitida uma guia de circulação sancionada pelo diretor da alfândega territorialmente competente, que viabilize a deslocação de um local para o outro.

Já relativamente às empresas que não detenham qualquer estatuto e estejam sujeitas às mesmas regras dos particulares, é consentida a sua circulação até ao termo do prazo de pagamento, desde que tenham matrícula estrangeira válida e sejam conduzidos pelo proprietário, cônjuge ou unido de facto.

Depois do pagamento e até à emissão do certificado de matrícula, o veículo pode circular e ser utilizado sem restrições por qualquer pessoa ou entidade, desde que se faça acompanhar da via da DAV, onde se encontra já averbada a matrícula portuguesa atribuída ao veículo (artigo 22.º, n.º 4 do CISV).

Na situação de veículos já introduzidos no consumo mas que beneficiaram de isenção do ISV ao abrigo do regime aplicável aos cidadãos com deficiência, poderá haver lugar à emissão de uma guia de circulação, mediante pedido prévio à alfândega e sempre que for autorizada a condução pelos ascendentes e descendentes em 1.º grau que com ele vivam, em economia comum ou por terceiros até o máximo de dois, nos termos do disposto no art. 57.º, n.º 1, al. b) do CISV.

Estas guias tanto podem abranger unicamente um indivíduo como mais indivíduos, pelo que para a respetiva emissão, é necessário que as alfândegas se certifiquem da relação de parentesco entre o beneficiário e os indivíduos autorizados a conduzir.

3 – Circulação no âmbito da admissão ou importação temporária

3.1 Veículos com matrícula provisória

No âmbito da admissão ou importação temporária, os veículos portadores de matrícula provisória válida, quer tenham sido emitidas por um EM ou por um país terceiro, apenas podem circular em território nacional, por um período máximo de 90 dias devendo requerer a emissão de guia de circulação na alfândega, (artigo 31.º, n.º 1 do CISV).

3.2 Missões, estágios e trabalho transfronteiriço

Relativamente às pessoas que se encontrem em Portugal em execução de missões de duração limitada, estágio ou estudos e mantenham a sua residência noutra EM, também a circulação é

efetuada a coberto de uma autorização dos serviços aduaneiros, dada na forma de guia de circulação, que especificará o respetivo prazo de validade (art. 34.º, n.º 1 e n.º 3, conjugados com o art. 40.º, n.º 1 do CISV).

O mesmo procedimento é adotado relativamente ao caso dos trabalhadores transfronteiriços (art. 34.º, n.º 2 e n.º 4, conjugados com o art. 40.º, n.º 1 do CISV).

Para as situações de tráfego fronteiriço, que implique a circulação diária em território nacional, de veículos automóveis e motociclos com matrícula espanhola de série definitiva, propriedade de cidadãos que residem em Espanha com o respetivo agregado familiar, caso exista, e que se desloquem regularmente no trajeto de ida e volta entre a sua residência e o local de trabalho situado em território nacional, é autorizado o regime de admissão temporária desde que se verifiquem os respetivos pressupostos legais.

Para efeito do pedido, deve ser apresentado o modelo 1460.1 – Pedidos no âmbito do Imposto sobre Veículos – ISV, disponível na internet, no Portal das Finanças, fazendo-se acompanhar de declaração por si emitida de que preenchem os requisitos exigidos, contendo os seguintes elementos:

- a) Nome, número de identificação civil, residência e número de identificação fiscal português;
- b) Local de trabalho e, nos casos de trabalhadores por conta de outrem, identificação da entidade patronal;
- c) Identificação do veículo, com indicação da marca, modelo e respetiva matrícula.

Nota: O pedido de concessão do regime de admissão temporária acompanhado da citada declaração, deve ser apresentado diretamente na alfândega ou a esta remetida por via postal registada. Simultaneamente, o interessado deverá apresentar uma DAV eletrónica através do Portal da AT, invocando o regime de admissão temporária. Esta DAV pode ser impressa com a marca de água com os dizeres “Em validação”, até que a alfândega conceda o regime. Logo que o regime seja concedido a DAV ficará disponível para impressão pelo interessado, sem aqueles dizeres, servindo de guia de circulação.

3.3 Exposições e demonstrações

Relativamente aos veículos que são admitidos em território nacional para utilização exclusiva em feiras, exposições, apresentações, corridas, treinos, testes ou demonstrações é permitida a sua circulação, mediante a emissão de uma guia de circulação pelo prazo que for solicitado, não podendo o mesmo exceder os 90 dias (art. 38.º do CISV).

Relativamente a esta matéria, sugere-se a consulta do ofício circulado n.º 35.022/2013, de 25-06-2013 que se encontra disponível no link:

http://www.dgaiec.min-financas.pt/NR/rdonlyres/F503CAC7-A675-4247-A0B5-6E3E3D41BE51/0/35022_2013.pdf.

3.4 Automóveis de aluguer

Os automóveis de aluguer matriculados em série normal de um Estado membro (pertencentes a empresas regularmente constituídas no território da UE), podem usufruir do regime de admissão temporária, ao abrigo do art. 37.º do CISV, em cumprimento dos respetivos contratos e desde que quem alugue o veículo seja uma pessoa não estabelecida nem residente no território nacional, mediante pedido prévio da respetiva guia de circulação à alfândega.

3.5 Veículos para uso profissional

No âmbito do regime do uso profissional previsto no art. 39.º do CISV (na redação dada pela Lei n.º 83-C/3013, de 31 de dezembro – Lei do OE/2014), os automóveis ligeiros para fins de uso profissional, portadores de matrícula de série normal de outro Estado membro, tendo em vista o exercício direto de uma atividade remunerada ou com fim lucrativo, podem permanecer e circular temporariamente em território nacional, **sem a exigência de guia de circulação** nem o cumprimento de formalidades aduaneiras, desde que reunidos os seguintes condicionalismos:

- Serem os veículos admitidos por pessoa estabelecida fora do território nacional, ou por sua conta;
- Os veículos não se destinarem a ser essencialmente utilizados a título permanente em território nacional, podendo ser dada uma utilização privada com natureza acessória ao uso profissional;
- Os veículos terem sido adquiridos nas condições gerais de tributação, considerando-se essa condição preenchida quando portadores de uma matrícula de série normal de outro Estado membro, com exclusão de toda e qualquer matrícula temporária.

Já no que se refere à permanência e circulação dos automóveis ligeiros destinados a “**uso profissional**” (art. 39.º do CISV) admitidos temporariamente no território nacional por **pessoas com residência normal em território nacional**, **é exigida a guia de circulação a que se refere o n.º 1 do artigo 40.º do CISV**, sendo a mesma emitida mediante a apresentação pelos interessados de declaração à alfândega, de que preenchem os condicionalismos previstos no n.º 1 do art. 39º, sendo-lhes aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos nºs 4 a 7 do artigo 34º do CISV.

Para informação mais detalhada sobre a aplicabilidade do regime de admissão temporária por invocação do “uso profissional” (situações de exigibilidade e de não exigibilidade da guia de circulação) sugere-se a leitura dos pontos 2.5.1 e 2.5.2 do Capítulo VI.

IV – Matrículas de expedição/exportação

Esta matéria encontra-se prevista nos artigos 41.º a 44.º do CISV.

As matrículas de expedição/exportação são atribuídas a veículos expedidos ou exportados para pessoas singulares ou coletivas não residentes nem estabelecidas em território nacional.

Pode também ser concedida a pessoas que embora sejam residentes no território nacional estão em vias de proceder à mudança de residência para outro país, desde que façam prova da eminência dessa transferência.

Nos termos do art. 42.º do CISV pode ser atribuída matrícula de expedição ou de exportação aos “veículos de ensaio”.

A atribuição de matrícula de expedição/exportação obriga ao cancelamento da matrícula nacional anterior, nos casos em que esta já tenha sido concedida, devendo, tal facto ser comprovado através de certidão emitida pelo IMT, IP.

Nota: Sobre pedidos de atribuição de matrículas de expedição/exportação a reboques e semi-reboques, sugere-se a consulta do ofício circulado n.º 35.043, de 2015-02-25 que se encontra disponível no link: http://www.dgaiec.min-financas.pt/NR/rdonlyres/6C54A764-9FD9-4F73-99B9-895A048BC38D/0/35043_2015.pdf .

V – Regimes de exportação e expedição

1 – Exportação definitiva de veículos

1.1 – Veículos novos, sem matrícula anterior

A exportação de veículos deve ser efetuada através da apresentação da mercadoria e da competente declaração de exportação, alterando-se o regime da DAV para importação temporária, com o código 118 (saída de veículos sob controlo aduaneiro).

1.2 – Veículos matriculados (usados)

Procedimentos na Estância de Exportação

O exportador deve comprovar a respetiva legitimidade, através da apresentação dos documentos legais do veículo. Caso o nome do exportador não conste dos documentos legais do veículo, deve apresentar documento de transferência de propriedade emitido pela Conservatória do Registo Automóvel. Na declaração de exportação deve ainda constar a marca, modelo, matrícula e número de chassis do veículo declarado para exportação.

Quando da apresentação da declaração, todos os veículos deverão ter regularizada a dívida de IUC até ao mês da matrícula ou outros impostos abolidos, devendo o respetivo comprovativo ser junto à declaração de exportação.

2 – Expedição

2.1 – Veículos sem matrícula (novos)

A expedição de veículos deve ser efetuada mediante alteração do regime da DAV para admissão temporária, com o código 118 (saída de veículos sob controlo aduaneiro).

2.2 – Veículos matriculados (usados)

Para processamento da expedição do veículo deve ser selecionada a DAV, escolhendo a opção “Outras obrigações declarativas” – expedição/reembolso ao abrigo do art.º 29.º do CISV.

Efetuada a expedição do veículo deverá a alfândega de saída registar na DAV eletrónica a data e a alfândega de saída do veículo.

Para efeitos de instruir o processo de restituição do ISV nos termos do artigo 29.º, n.º 1 do **CISV**, deve o pedido de reembolso do imposto ser efetuado através do preenchimento do modelo 1460.1 – Pedidos no âmbito do Imposto sobre Veículos – ISV, disponível na internet, no Portal das Finanças.

3 – Documentos de instrução do processo exportação/expedição

3.1 – Exportação/expedição de veículos do próprio (particular) para o próprio

- Fotocópias do passaporte, cartão de cidadão/bilhete de identidade e cartão de contribuinte;
- Fotocópia do certificado de matrícula, ou livrete e do título de registo de propriedade ou documentos equivalentes para veículos com matrícula de outros EM.

3.2 – Exportação/expedição de veículos para outrem, por venda no mercado nacional, por particulares

- Fotocópias do passaporte, cartão de cidadão/bilhete de identidade e cartão de contribuinte;
- Fotocópia do livrete e do título de registo de propriedade ou documentos equivalentes para veículos com matrícula de outros EM;
- Documento de venda, com a indicação do nome do vendedor e do comprador e do respetivo preço de venda, assinado por ambos (veículos de outros EM).

3.3 – Exportação/expedição de veículos adquiridos através de locação financeira

- Fotocópias do passaporte, cartão de cidadão/bilhete de identidade e cartão de contribuinte;
- Fotocópia do livrete;
- Fotocópia do título de registo de propriedade ou certificado de matrícula com a reserva exarada;
- Documento de venda, com a indicação do valor, do vendedor e do comprador, assinada por ambos;
- Prova da extinção do “leasing”, emitida pela entidade locadora.

3.4 – Exportação/expedição de veículos por sujeitos passivos do IVA definidos no artigo 2.º, n.º 1, alínea a) do código do IVA.

- Fatura;
- Fotocópia do livrete e do título de registo de propriedade ou documentos equivalentes para veículos com matrícula de outros EM.

3.5 – Exportação/expedição de veículos não matriculados (novos)

- Fatura;
- DAV, para os veículos que se destinavam a obter matrícula nacional.
- Autorização de exportação concedida pelo titular da DAV de apresentação ao exportador.

4 – Restituição do ISV

4.1 – Exportação ou expedição de veículos novos e usados

A exportação ou expedição de veículos novos e usados cujo imposto já tenha sido cobrado, dá lugar à restituição do mesmo, nos termos do disposto no art. 29.º do CISV, sendo o montante a restituir determinado em função do período decorrido entre a atribuição da matrícula definitiva nacional e a data da apresentação do pedido de reembolso, da seguinte forma:

- a) No período de um ano..... 75%
- b) No período superior a um ano mas inferior ou igual a dois anos..... 50%
- c) No período superior a dois anos mas inferior ou igual a três anos..... 25%

Para efeitos da restituição do imposto, o requerente, que tanto pode ser uma empresa como um particular, apresenta na alfândega da sua área de residência o pedido de reembolso no prazo máximo de um ano a contar da data da expedição ou exportação, acompanhado dos seguintes documentos:

- Comprovativo do cancelamento da matrícula nacional;
- Fatura de aquisição do veículo no território nacional e quando estiverem em causa fins comerciais, a respetiva fatura de venda, que fundamenta a expedição ou exportação (redação dada pelo artigo 212.º da lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro – Lei do OE/2013);
- Cópia da declaração de expedição do veículo ou, no caso de se tratar de uma exportação, cópia do documento administrativo único (DAU), com a autorização de saída do veículo nele averbado.
- O deferimento do pedido depende da verificação dos requisitos legalmente exigidos (supra referidos) e da inexistência de dívidas tributárias ao Estado em fase de cobrança coerciva, sem que haja reclamação graciosa, impugnação judicial, oposição à execução ou pagamento em prestações com prestação de garantia.

4.2 – Cancelamento da matrícula

O cancelamento da matrícula nacional definitiva apenas assume caráter de obrigatoriedade nas situações em que ao veículo tiver sido atribuída uma nova matrícula, nos termos do disposto na alínea f) do n.º 1 do art. 119.º do Código da Estrada (republicado em anexo à Lei n.º 72/2013, de 3 de setembro) e nos casos em que os interessados requerem uma matrícula de expedição ou de exportação, nos termos do art. 41.º do CISV, designadamente, quando pretendem exportar ou expedir os veículos saindo do Território Nacional ou do Território Aduaneiro da Comunidade pelos seus próprios meios por via rodoviária.

Neste contexto, a atribuição da matrícula de expedição ou de exportação a um veículo que possua uma matrícula nacional, deverá depender de prévio cancelamento desta matrícula junto da autoridade competente (IMT, IP), evitando dessa forma que um veículo possa, por hipótese, possuir num determinado período duas matrículas válidas.

A par das referidas situações, sublinha-se que as expedições ou exportações de veículos com direito a reembolso de imposto, obrigam ao cancelamento das matrículas nacionais, conforme decorre do n.º 3 do art. 29.º do CISV, já que a apresentação do comprovativo do cancelamento da matrícula constitui um dos requisitos de cuja verificação faz depender a concessão do reembolso.

VI – Regime de admissão/importação temporária

1 – Admissão temporária

1.1 – Regime normal

O regime de admissão temporária de veículos tributáveis, matriculados num outro EM da UE, encontra-se previsto no Capítulo V do CISV (artigos 30.º a 44.º).

1.2 – Condições para a concessão do regime:

Trata-se de um regime que faculta a permanência de veículos tributáveis matriculados noutra Estado membro da União Europeia no território nacional com suspensão de imposto pelo prazo

máximo de seis meses, seguidos ou interpolados, em cada período de 12 meses e que para o efeito exige a verificação das seguintes condições cumulativas:

- a) Serem os veículos portadores de matrícula definitiva de outro EM e estarem matriculados em nome de pessoa sem residência normal em Portugal;
- b) Serem os veículos introduzidos no país pelos proprietários ou legítimos detentores para seu uso privado;

A condução destes veículos apenas é autorizada aos proprietários, cônjuges, ascendentes e descendentes em primeiro grau, ou aos seus legítimos detentores, na condição de estas pessoas não terem residência normal em Portugal.⁶

Todavia, sem prejuízo do princípio regra supra referido, é autorizada a condução por pessoas distintas do proprietário, em caso de força maior, avaria mecânica ou em virtude de contrato de prestação de serviços de condução profissional, devendo a sua circulação ser feita a coberto dos respetivos títulos definitivos.

Um dos condicionalismos de acesso ao regime de admissão temporária, como acima foi referido, é o veículo estar matriculado em nome de pessoa sem residência normal em Portugal.

1.3 – Prazo geral:

O prazo máximo de permanência dos veículos em território nacional é de seis meses, seguidos ou interpolados, em cada período de 12 meses, constituindo a sua inobservância uma contraordenação aduaneira na modalidade de introdução irregular no consumo, se outra mais grave não for aplicável.

1.4 – Formalidades:

- Não é exigida qualquer formalidade aduaneira na admissão temporária de veículos tributáveis matriculados numa série normal, considerando-se como tais, aqueles que tenham sido adquiridos nas condições gerais de tributação do país de matrícula.

⁶ Considera-se **residente** a pessoa singular que tem a sua residência normal em território nacional por período igual ou superior a 185 dias, por ano civil, em consequência de vínculos pessoais e ou, no caso de uma pessoa sem vínculos profissionais, em consequência de vínculos pessoais indicativos de relações estreitas entre ela própria e o local onde vive, assim como a pessoa coletiva que possui sede ou estabelecimento estável em território nacional (n.º 6 do art. 30.º do CISV).

- Relativamente aos veículos matriculados numa série suspensiva, temporária, de trânsito ou exportação, dentro ou fora do espaço comunitário, torna-se obrigatório a apresentação de uma DAV eletrónica com a aposição do código do regime respetivo, que legitimará a circulação do veículo em território nacional e terá uma validade de 90 dias a contar da entrada do veículo em território nacional.

2 – Regimes especiais

2.1 – Trabalho transfronteiriço:

Para as situações de tráfego fronteiriço, que implique a circulação diária em território nacional, de veículos automóveis e motociclos com matrícula espanhola de série definitiva, propriedade de cidadãos que residem em Espanha com o respetivo agregado familiar, caso exista, e que se desloquem regularmente no trajeto de ida e volta entre a sua residência e o local de trabalho situado em território nacional, é autorizado o regime de admissão temporária desde que se verifiquem os respetivos pressupostos legais.

Para efeito do pedido, deve ser apresentado o modelo 1460.1 – Pedidos no âmbito do Imposto sobre Veículos – ISV, disponível na internet, no Portal das Finanças, fazendo-se acompanhar de declaração por si emitida de que preenchem os requisitos exigidos, contendo os seguintes elementos:

- a) Nome, número de identificação civil, residência e número de identificação fiscal português;
- b) Local de trabalho e, nos casos de trabalhadores por conta de outrem, identificação da entidade patronal;
- c) Identificação do veículo, com indicação da marca, modelo e respetiva matrícula.

No prazo de oito dias úteis após a receção do pedido, a Alfândega emite a guia de circulação, na forma de DAV de regime de admissão temporária, e envia-a ao interessado.

No período que medeia a entrega do pedido e a receção da DAV, o interessado circula com a cópia da declaração remetida à Alfândega, à qual anexa a prova de entrega ou o registo de envio. O incumprimento deste procedimento conduzirá à instauração de procedimento contraordenacional, não havendo, porém, lugar à apreensão ou imobilização do veículo.

2.2 – Missões de duração determinada, estágios e estudos:

É concedido o regime de admissão temporária a pessoas que se encontrem em território nacional no âmbito de missões de duração determinada, estágios ou estudos, desde que:

- Os veículos se encontrem matriculados numa série normal de outro Estado membro;
- Os candidatos ao regime sejam residentes noutra EM e aí mantenham a sua residência normal e os vínculos pessoais.
- O regime será concedido, pelo prazo da duração da missão de duração limitada, estágio ou estudos, mediante pedido prévio (acompanhado da documentação comprovativa dos respetivos pressupostos) apresentado à alfândega, no prazo máximo de 30 dias após a entrada em território nacional.
- Documentos que devem acompanhar o pedido de admissão temporária:
- Original do certificado de matrícula ou documentos equivalentes em uso no país de matrícula do veículo;
- Documento que ateste a permanência em Portugal no âmbito de uma missão de duração determinada, estágio ou estudo;
- Documento comprovativo da residência normal noutra Estado membro bem como, se for o caso, dos vínculos pessoais.

2.3 – Automóveis de Aluguer

Às empresas regularmente constituídas no território da União Europeia e nos termos do disposto no art. 37.º do CISV, é autorizada (mediante pedido prévio da respetiva guia de circulação), a admissão temporária no território nacional de automóveis de aluguer matriculados em série normal de um Estado membro em cumprimento dos respetivos contratos, desde que quem alugue o veículo seja uma pessoa não estabelecida nem residente no território nacional.

2.4 – Feiras, exposições, corridas, treinos, testes ou demonstrações:

Nestas circunstâncias o regime é concedido mediante a apresentação de documentação que comprove a finalidade da permanência do veículo em território nacional, devendo o proprietário ou entidade organizadora do evento responsabilizar-se por essa permanência. O pedido, tanto

pode ser apresentado antes da entrada do veículo, como até 10 dias posteriores a essa entrada. O regime é autorizado pelo prazo máximo de 90 dias.

2.5 Veículos para uso profissional

2.5.1 Situações sem a exigibilidade da guia de circulação

No âmbito do regime do uso profissional previsto no art. 39.º do CISV (na redação dada pela Lei n.º 83-C/3013, de 31 de dezembro – Lei do OE/2014), os automóveis ligeiros para fins de uso profissional, portadores de matrícula de série normal de outro Estado membro, tendo em vista o exercício direto de uma atividade remunerada ou com fim lucrativo, podem permanecer e circular temporariamente em território nacional, sem a exigência de guia de circulação nem o cumprimento de formalidades aduaneiras, desde que reunidos os seguintes condicionalismos:

- Serem os veículos admitidos por pessoa estabelecida fora do território nacional, ou por sua conta;
- Os veículos não se destinarem a ser essencialmente utilizados a título permanente em território nacional, podendo ser dada uma utilização privada com natureza acessória ao uso profissional;
- Os veículos terem sido adquiridos nas condições gerais de tributação, considerando-se essa condição preenchida quando portadores de uma matrícula de série normal de outro Estado membro, com exclusão de toda e qualquer matrícula temporária.

Para efeitos de acesso ao regime acima mencionado, **as pessoas com residência normal noutro Estado membro** que utilizem veículo no território nacional para uso profissional, devem fazer-se acompanhar da documentação infra mencionada, para efeitos de exibição às entidades de fiscalização, sempre que a mesma for solicitada:

- a) Documentos do veículo que atestem que o mesmo se encontra matriculado numa série normal e em nome de pessoa estabelecida noutro Estado membro;
- b) Documento de identificação pessoal ou qualquer outro documento de efeito equivalente, que comprove a residência normal do condutor do veículo noutro Estado membro.

A verificação dos condicionalismos de acesso ao regime de admissão temporária de automóveis ligeiros, matriculados noutro Estado-membro, afetos ao “uso profissional”, admitidos por

pessoas residentes noutro Estado-membro é efetuada através de controlos de estrada, pelas autoridades competentes.

2.5.2 Situações com exigibilidade da guia de circulação

Relativamente às **pessoas com residência normal em território nacional**, é exigida a guia de circulação a que se refere o n.º 1 do artigo 40.º do CISV, sendo a mesma emitida mediante a apresentação pelos interessados de declaração à alfândega, de que preenchem os condicionalismos previstos no n.º 1 do art. 39º, sendo-lhes aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos nºs 4 a 7 do artigo 34º do CISV (relativos aos trabalhadores transfronteiriços), a saber:

1 - O reconhecimento do regime de admissão temporária ao abrigo do art. 39.º do CISV (com emissão da guia de circulação), poderá ser efetuado mediante declaração prévia do interessado em como preenche os requisitos do regime, a qual, deve ser remetida à AT (alfândegas) através de via postal registada ou entregue diretamente nos serviços, contendo os elementos identificativos do requerente, da residência e do veículo, acompanhada dos seguintes documentos instrutórios previstos no referido normativo:

- Cópia do contrato de trabalho da pessoa que age por conta da empresa e respetiva autorização para a condução do veículo afeto ao uso profissional;
- Cópia dos documentos do veículo.

2 - No prazo de oito dias úteis após a receção da declaração acima mencionada, a alfândega envia ao interessado para a morada indicada a guia de circulação prevista no art. 40º, n.º 1 do CISV.

3 - No período de tempo que medeia entre o envio da declaração prévia e a emissão da guia de circulação, o interessado pode circular munido da cópia da referida declaração com a prova de entrega ou registo de envio, a qual, deverá ser exibida aos agentes da fiscalização no momento do controlo à circulação do veículo.

4 - Sem prejuízo da responsabilidade contraordenacional, nas situações em que no momento da fiscalização o interessado não exiba a guia de circulação, nem a cópia da declaração mencionada no número anterior, será concedido o prazo de 10 dias úteis para que a mesma seja apresentada em qualquer alfândega do território nacional.

5 - Nas situações devidamente comprovadas de veículos de empresa que fazem um tráfego diário de ida e volta entre Espanha e Portugal, utilizados pelos trabalhadores de empresas estabelecidas em Espanha, a guia de circulação deverá ser emitida com o prazo de validade de um ano.

Nestes casos em que a condução seja efetuada por cidadãos residentes em território nacional, para além da respetiva guia, devem os respetivos condutores ser portadores de fotocópia do contrato de trabalho e de autorização da empresa proprietária ou locatária do veículo que lhes justifique a utilização do veículo no território nacional, a fim de serem presentes às autoridades de fiscalização sempre que lhes for solicitado.

A informação com a indicação das alfândegas existentes em território nacional e respetivos contactos, encontra-se disponível no site da AT, no link:

http://www.dgaiec.min-financas.pt/pt/informacao_aduaneira/Veiculos/regularizacao/FAQ_ISV_10.htm

Finalmente, a condução ou utilização de veículo sem a guia de circulação nas situações em que a mesma é exigível ou com guia aduaneira ou livrete de trânsito caducados ou fora das condições impostas por lei ou pelas autoridades aduaneiras constitui contraordenação aduaneira na modalidade de introdução irregular no consumo, conforme o artigo 109.º, n.º 3, b) do RGIT.

2.6 – Competência para a concessão do regime

A concessão do regime de admissão temporária nas situações em que carece de pedido e da emissão de guia de circulação, é da competência dos diretores das alfândegas.

3 – Importação temporária

3.1 – O regime

À importação temporária de veículos com matrícula de país terceiro, por força do n.º 9 do art. 30.º do CISV, é aplicável o atual Código Aduaneiro da União (CAU) e o Ato Delegado ao Cau (AD) que revogou o anterior Código Aduaneiro Comunitário (CAC), estabelecido pelo Regulamento (CEE) n.º 2913/92, do Conselho, de 12 de outubro (vide artigos 137.º a 144.º) e as respetivas Disposições de Aplicação (DACAC), estabelecidas pelo Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão, de 2 de julho (vide artigos 553.º a 562.º).

Assim, nos termos do disposto no artigo 250.º do CAU e desde que cumpridas as condições previstas no n.º 3 do artigo 212.º do Ato Delegado ao Cau (♣), a entrada e a permanência em Portugal de veículos de matrícula de país terceiro para uso privado pode ser autorizada, ao abrigo do regime de importação temporária, estando sujeita ao preenchimento de formalidades aduaneiras, consubstanciadas na apresentação de uma DAV de regime de importação temporária.

(♣) Estejam *matriculados fora do território aduaneiro da União (TAU) em nome de uma pessoa estabelecida fora desse território, e sejam utilizados por pessoa estabelecida fora do TAU, sem prejuízo do disposto nos artigos 214.º, 215.º e 216.º.*

A permanência do veículo para além do prazo legalmente estabelecido constitui contraordenação aduaneira na modalidade de introdução irregular no consumo, se outra mais grave não for aplicável, nos termos do artigo 109.º, n.º 3, b) do RGIT.

3.2 – Competência para a concessão do regime de importação temporária

A concessão do regime de importação temporária é da competência dos diretores das alfândegas.

VII - Incentivo pela introdução no consumo de um veículo de baixas emissões

Com a Lei do Orçamento de Estado para 2017 (Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro de 2016) é eliminado o incentivo fiscal ao abate de veículos em fim de vida, tendo sido dada nova redação à Lei da Fiscalidade Verde (Lei n.º 82-D, de 31 de dezembro), nomeadamente ao seu artigo 25.º (o qual já anteriormente tinha sido alterado pela Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março) sob a epígrafe "Incentivo pela introdução no consumo de um veículo de baixas emissões".

Assim, pela Lei do OE/2017 é criado um **incentivo pela introdução no consumo de um veículo de baixas emissões**, que abrange o veículo **híbrido *plug-in* novo sem matrícula**, incentivo que confere o direito à redução do ISV **até € 562,5**, não sendo necessário, para o efeito, que o proprietário/adquirente, entregue para destruição num centro de desmantelamento, um veículo em fim de vida.

Nos termos estabelecidos no artigo 247.º, n.º 1 da Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro (Lei do OE/2019) que tem como epígrafe "Incentivo à introdução no consumo de veículos de baixas emissões" é mantido o incentivo à introdução no consumo de veículos de baixas emissões, financiado pelo Fundo Ambiental.

1 - Requisitos de acesso ao regime de Incentivo Fiscal

1.1 - No que respeita ao **veículo novo a adquirir**:

Deverá tratar-se de um veículo híbrido *plug-in* novo sem matrícula.

Nota: Podem usufruir do referido benefício, os veículos introduzidos no consumo, ainda que adquiridos através de locação financeira, desde que se identifique o locatário nos respetivos documentos.

2 - Procedimentos

O pedido do incentivo da **redução do ISV** deve ser apresentado junto da Alfândega da área de residência do proprietário/adquirente, ou da Alfândega por onde o veículo vai ser introduzido no consumo, devendo ser instruído com os seguintes documentos:

- Fatura proforma do veículo a adquirir, onde conste o número de chassis e a emissão de CO₂;
- Cópia do cartão de cidadão/B.I. e N.I.F;
- Declaração de consentimento para consulta da situação tributária e contributiva ou, na sua falta, certidão comprovativa da situação tributária e contributiva regularizada, incluindo as obrigações tributárias em sede de ISV e IUC, relativamente a todos os veículos da sua propriedade;

Após o reconhecimento do incentivo, o direito ao mesmo dever ser exercido no prazo de seis meses após a notificação, sob pena de caducidade.

VIII - Informações Vinculativas⁷

Diploma – Código do ISV

Artigos – 11º, 20º, 25º e 27º do CISV

Processo – PI – 6335/141-0/2008

Assunto – Emissão de matrículas relativamente à regularização fiscal de veículo pela aplicação das taxas de tabelas em vigor e respetivos anos de uso, e consequente inviabilização ou não do método de avaliação de veículos, pedido em sede de reclamação graciosa.

⁷ As *Informações Vinculativas* reportam-se ao tempo da ocorrência dos factos e da legislação vigente e aplicável aos casos expostos

I – Descrição dos factos

A *Empresa A* deduziu reclamação graciosa junto da alfândega, a qual se encontra à data em fase de audiência de interessados de procedimento de 1º grau junto daquela entidade, e cujo o objeto se prenderá em face dos factos enunciados, com um ato de liquidação do ISV, na regularização fiscal de veículo automóvel com aplicação das taxas de veículos usados constantes do art.º 11º, n.º 1.

Na pendência da reclamação vem a empresa requerente solicitar informação vinculativa no sentido de ser informada se o pedido de matrículas para o veículo inviabiliza o pedido de aplicação do método de avaliação, caso seja dado provimento à reclamação apresentada.

II – Enquadramento Legal e Decisão.

Visto o objeto do processo, ao nível do pedido e causa de pedir ora formulados, afigura-se que a emissão de matrícula ao veículo decorrente da liquidação e cobrança do ISV nos termos do art.º 11º, n.º 1 ex. vi. art.º 20º e art.º 25º, al. b) e 27º do CISV, não contende com a reclamação graciosa apresentada, no sentido de por si só, afastar a possibilidade de anulação/revisão do ato de liquidação caso se verifiquem do ponto de vista formal e substantivo fundamentos de direito que possam colocar em crise o ato tributário de liquidação perpetrado pela Alfândega, matéria a analisar em sede própria de procedimento de 1º grau, e que talqualmente como resulta dos factos enunciados pela Alfândega se encontra em fase de Audiência Prévia.

Diploma – Código do ISV

Artigos – 54º a 57º do CISV

Processo – IV – 6325/37-0/2008

Assunto – Isenção do ISV aplicável a deficientes motores.

Deficiência do foro oncológico.

I – Descrição dos factos

A., requerente no processo à margem referenciado vem solicitar pedido de informação vinculativa, no sentido de ser informada, se na qualidade de doente do foro oncológico, com incapacidade de 60% e dificuldades em executar alguns movimentos com o braço direito, em fase de fisioterapia, se pode usufruir da isenção do ISV e IVA na compra de automóvel.

Enquadramento e decisão:

As isenções do ISV para deficientes encontram-se previstas à data na Lei n.º 22-A/2007, de 29 de junho, na redação da Lei n.º 44/2008, de 27 de agosto, art.º 54º e seguintes.

Mais se informa que a legislação em referência encontra-se disponível no site da DGAIEC em http://www.dgaiec.min-financas.pt/pt/legislacao_aduaneira/isv_doclib/default.htm

Vistos os factos constantes do pedido, é de informar ao nível do âmbito de aplicação da norma isentora que, as isenções do ISV aplicam-se a deficientes motores na aceção da definição prevista na lei, a saber, “ *«Pessoa com deficiência motora», toda aquela que, por motivo de alterações na estrutura e funções do corpo, congénitas ou adquiridas, tenha uma limitação funcional de carácter permanente, de grau igual ou superior a 60%, e apresente elevada dificuldade na locomoção na via pública sem auxílio de outrem ou recurso a meios de compensação, designadamente próteses, ortóteses, cadeiras de rodas e muletas, no caso de deficiência motora ao nível dos membros inferiores, ou elevada dificuldade no acesso ou na utilização dos transportes públicos coletivos convencionais, no caso de deficiência motora ao nível dos membros superiores»;*

Neste sentido, no que concerne a outro tipo de deficiência, como seja do foro oncológico, para efeitos de isenção do ISV, a mesma terá que se repercutir em termos de incapacidade motora na percentagem de incapacidade prevista na lei, bem como nas dificuldades de locomoção mencionadas no preceito legal, e ser tal facto devidamente comprovado por declaração de incapacidade emitida para o efeito pelas entidades competentes. (Artigo 56º do CISV).

Diploma – Código do ISV

Artigos – 54º e 55º

Processo – OU6330/29-0/2008 da DSIVAVA, despacho de 14 de janeiro de 2007, do Senhor subdiretor geral, Dr. José Figueiredo.

Assunto – Limite de CO₂ previsto para veículo com caixa automática destinado a pessoa com deficiência motora, que se desloca na via pública com a ajuda de canadianas, não necessitando de cadeira de rodas.

I – Descrição dos Factos

O Senhor A, residente em Lisboa, solicitou que seja emitida informação vinculativa, pois, é portador de incapacidade motora superior a 60% reconhecida nos termos legais exigíveis, deslocando-se na via pública com a ajuda de canadianas, não necessitando de cadeira de rodas. Pretende adquirir um veículo novo, que por indicação médica deverá ter caixa automática e, ainda, outra adaptação a realizar posteriormente à compra que consiste na inversão do pedal do acelerador.

II – Enquadramento

1. Da situação descrita pelo interessado parece resultar que se trata de pessoa com deficiência motora, maior de 18 anos, com grau de desvalorização igual ou superior a 60% (nº 1 do art. 54º e al. a) do nº 1 do art. 55º, ambos do CISV).
2. Nos termos do disposto no nº 2, do at. 54º, do CISV, os veículos automóveis adquiridos, por pessoas com deficiência devem obedecer aos seguintes requisitos:
 - Serem novos (veículos que ainda não foram introduzidos no consumo ou que não sejam portadores de matrícula definitiva);
 - Emitirem CO₂ até 160 g/Km;
 - A isenção a conceder não pode ultrapassar os € 6 500, suportando o interessado a parte restante se for caso disso.
3. O nº 4, do art. 54º, do CISV, consagra duas exceções ao limite de CO₂, previsto do nº 2 da referida norma legal:
 - Veículos especialmente adaptados ao transporte de pessoas com deficiência que se movam apoiados em cadeiras de rodas (o limite de CO₂ não é aplicável a estes veículos);
 - Veículos com mudanças automáticas, sendo as emissões de CO₂ aumentadas para 180 g/Km.

Decisão

4. Encontrando-se previstas na lei, taxativamente, as situações excecionais ao limite de CO₂, não pode o interessado, portador de incapacidade motora superior a 60% reconhecida nos termos legais exigíveis, deslocando-se na via pública com a ajuda de canadianas, não necessitando de cadeira de rodas, adquirir um veículo com emissão de CO₂ superior a 180 g/Km, nos termos do disposto no nº 4 do artº 54º do CISV.

Diploma – Código do ISV

Artigos – artigos 15.º e 38.º

Processo – OU 6314/2-0/2008 da DSIVAVA, despacho de 29 de julho de 2008, da Senhora Subdiretora-Geral, Dra. Paula Mota

Assunto – Admissão em território nacional de veículos de matrícula espanhola propriedade de uma empresa estabelecida naquele Estado membro destinados a serem expostos numa feira

I – Descrição dos factos

1. A *Empresa A*, estabelecida em Espanha, pretende a admissão em território nacional de veículos com matrícula espanhola que se destinam a ser expostos numa feira, organizada por uma empresa estabelecida em Portugal;
2. Os veículos que ingressarem na feira não se destinam a venda em Portugal e conseqüente introdução no consumo;
3. Após a realização do evento os veículos regressam ao país de origem, para que sejam, eventualmente, vendidos pela *Empresa A*;
4. A realização da feira em Portugal justifica-se por razões de localização geográfica e proximidade da Região Norte do país com o Norte de Espanha, em detrimento de Madrid.

A *Empresa A* vem pedir esclarecimentos sobre o enquadramento legal da situação de facto supra descrita, nomeadamente, quanto à necessidade de recurso ao estatuto de operador reconhecido, previsto no artigo 15.º do CISV, ou se se poderá subsumir ao regime especial de admissão temporária para exposições e demonstrações, previsto no artigo 38º do mesmo diploma.

II – Enquadramento

1. O regime ínsito no artigo 38º do CISV, destina-se, na sua essência, a permitir a admissão temporária de veículos com isenção do ISV, por ocasião de certos e determinados eventos, como é o caso de feiras, exposições, apresentações, corridas, treinos, testes ou demonstrações.
2. Tendo em conta que do pedido resulta que os veículos a admitir em território nacional, não se destinam a ser comercializados/introduzidos no consumo em Portugal, mas somente a ser

expostos em território nacional, após o que regressam a Espanha, a fim de serem alienados ou devolvidos aos proprietários, encontram-se reunidos os pressupostos para o enquadramento no regime consignado naquela disposição legal.

3. Para o efeito, terão de ser observados os condicionalismos previstos no citado normativo, nomeadamente:
 - A admissão temporária dos veículos está sujeita ao prazo máximo de 90 dias, ficando os veículos sob responsabilidade da entidade organizadora do evento ou do proprietário;
 - O número de veículos a ingressar na exposição não está sujeito a qualquer limite;
 - O pedido de admissão temporária deve ser apresentado acompanhado pela documentação comprovativa do evento, junto da alfândega da área da sua realização, antes da entrada dos veículos em território nacional, ou no prazo máximo de 10 dias após essa entrada.

Decisão

Face aos contornos da situação descrita, é aplicável o regime especial de admissão temporária de veículos destinados a exposições e demonstrações previsto no artigo 38.º do CISV.

[Informações Vinculativas - ISV](#)